Boletim do Trabalho e Emprego

30

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 25\$00

2208

2208

2209

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 46

N.º 30

p. 2187 - 2242

15-AGO-1979

INDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/Portarias:

Limite ao aumento da massa salaria: no CC1 para a actividade seguradora
Limite ao aumento da massa salarial global no ACT da EPAC Empresa Pública de Abastecimento de Cereais
Portarias de regulamentação do trabalho:
PRT para as cantinas, residências, refeitórios, bares e serviços similares universitários sob a depen- dência dos serviços sociais das Universidades e Institutos Politécnicos
— PRT para a ind. de construção civil e obras públicas — Deliberação da comissão técnica tripartida emergente
Portarias de extensão:
PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a Feder. Regional dos Sind. dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e outras
- PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e os Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes dos Dist. do Porto e Braga
- PE do CCT para a ind. de construção civil e obras públicas
- Aviso para PE do ACT entre a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.44, e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e outros
A. C. W. J. C. W. anton a Anna Markard day Industrial de Lauradades a Tintonadas a a Tinda

Convenções colectivas de trabalho:

- Acordo de adesão	entre a Portucel — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e os Sind.	
dos Enfermeiro	s das Zonas Sul e Centro ao ACT para aquela empresa pública	

dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário de Portugal e outros

ACT entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto e o Sind. dos Contabilistas e outros 2209

e Cartonagem e a Assoc. Portuguesa de Cerâmica ao CCTV entre esta Assoc. e a Feder. Nacional dos Sind. dos Operários das Ind. de Cerâmica, Cimentos e Similares e outros	₂₂₂₈
- ACT entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e os sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço — Constituição da comissão paritária	- 2228
ACT para a ind. açucareira Alteração da constituição da comissão paritária	2228
ACT entre a Companhia Rádio Marconi e o Sind. dos Trabalhadores das Telecomunicações e outros — Constituição da comissão paritária	2229
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e o Sind. dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes do Dist. de Aveiro e outros — Rectificação	2229
 ACT entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários, Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação 	2229
Organizações do trabalho: Síndicatos — Estatutos:	
Alterações:	
- Sind. dos Trabalhadores de Lanifícios do Dist. de Castelo Branco	2230
— Sind. Democrático da Química	2231
- Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal	2232
Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas	2236
- Sind. dos Delegados do Procurador da República	2236
Associações patronais — Estatutos:	
Associações pauditais — Estatutos.	
Alterações:	

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. -- Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. - Distrito

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 30, 15/8/1979

2188

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Limite ao aumento da massa salarial no CCT para a actividado peguradora

O CCT para a actividade seguradora foi publicado, na parte respeitante a remunerações mínimas, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1978.

A Federação dos Sindicatos de Seguros de Portugal, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, denunciou aquela parte do CCT.

Considerando que a revisão proposta terá de ser objecto de negociação entre as partes e obedecer a uma ponderação realista das capacidades da economia nacional, quer global quer sectorialmente;

Considerando o disposto no artigo 4.º do diploma legal citado;

Atentas as possibilidades do sector na actual conjuntura:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Trabalho, o seguinte:

Fixar em 19 % o limite máximo dos aumentos de remunerações mínimas estabelecidas no CCT para a actividade seguradora.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho, 31 de Julho de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, António de Almeida, Secretário de Estado do Tesouro. — O Ministro do Trabalho, Eusébio Henriques de Carvalho.

Limite ao aumento da massa salarial global no ACT da EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais

Entre a EPAC—Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço tem vindo a desenvolver-se um processo de negociação colectiva tendente à celebração de uma convenção colectiva de trabalho.

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, o montante global a afectar aos aumentos de remunerações mínimas, através de instrumento de regulamentação colectiva, há-de ser fixado, para as empresas públicas, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Tutela:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Agricultura e Pescas: Na celebração, em curso, de uma convenção colectiva de trabalho entre a EPAC—Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, é vedado afectar aos aumentos de remunerações mínimas montante global superior a 16,5 % do total de remunerações de base efectivas em 31 de Dezembro de 1978.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Agricultura e Pescas, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, Alípio Barrosa Pereira Dias. — O Ministro do Trabalho, Eusébio Marques de Carvalho. — O Ministro da Agricultura e Pescas, Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para as cantinas, residências, refeitórios, bares e serviços similares universitários sob a dependência dos serviços sociais das Universidades e Institutos Politécnicos

Por despacho do Secretário de Estado do Trabalho de 25 de Julho de 1978, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1978, foi constituída uma comissão técnica encarregada de proceder a estudos preparatórios com vista à eventual emissão de uma portaria de regulamentação de trabalho que viesse abranger o pessoal do sector da indústria de hotelaria e similar em regime de contrato individual de trabalho ao serviço de «cantinas, refeitórios, residências» e outros serviços directamente dependentes dos serviços sociais universitários, bem como a estes.

A referida comissão técnica funcionou com a participação de representantes da Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo, oportunamente designados, e de representantes do Ministério da Educação e Cultura e do Ministério do Trabalho.

Não obstante a dificuldade de chegar a soluções que pudessem satisfazer integralmente as pretensões dos representantes sindicais, quantas vezes legítimas, dado o particular condicionalismo de que se revestem os serviços sociais universitários, virados fundamentalmente para a prossecução de interesses e fins públicos, designadamente o apoio às estruturas estudantis universitárias, foi possível em muitos pontos o consenso dos representantes, tendo prevalecido em alguns outros a consagração de soluções que, sem comprometer os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos trabalhadores, mais se adequam à particular fisionomia económico-social que caracteriza os serviços sociais universitários.

É o resultado desse trabalho, com interferência das decisões que se impuseram pelas razões apontadas, que vai consubstanciado na presente portaria de regulamentação de trabalho.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Finanças e do Trabalho e do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação e Investigação Científica, ao abrigo do n.º 1, alínea a), do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164/A/76, de 28 de Fevereiro, na sua redacção actual, o seguinte:

CAPITULO I

Área, âmbito e vigência

Base I

(Área e âmbito)

I — A presente portaria é aplicável, no território do continente, a todas as cantinas, bares, residências, creches, infantários e serviços similares dependentes dos serviços sociais universitários que tenham ou venham a ter ao seu serviço trabalhadores, em regime de contrato individual de trabalho, das profissões e categorias profissionais previstas nos anexos II e I, respectivamente, bem como a esses trabalhadores e aos serviços sociais universitários.

2 — A aplicação da presente portaria nos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira poderá ser determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República.

Base II

(Entrada em vigor; eficácia)

A presente portaria entra em vigor e produz efeitos nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Deveres e garantias das partes

Base III

(Deveres dos serviços sociais)

São especialmente deveres dos serviços sociais:

- a) Cumprir as disposições da presente portaria;
- b) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia, fiscalização e coordenação que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
- c) Instalar os trabalhadores em boas condições de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;
- d) Não exigir dos trabalhadores tarefas em princípio incompatíveis com a sua categoria profissional ou capacidade física;
- e) Proporcionar aos trabalhadores ao seu serviço a necessária formação, actualização e aperfeiçoamento profissionais;
- f) Passar ao trabalhador, em qualquer altura, no momento ou após a cessação do contrato de trabalho, seja qual for ou tenha sido o motivo deste, certificado, devidamente autenticado, contendo as informações de carácter profissional solicitadas;
- g) Responder a qualquer reclamação ou queixa formulada pelos trabalhadores;

- Admitir preferencialmente deficientes para o desempenho de funções para as quais os mesmos ofereçam garantias de adaptação;
- i) Consultar os serviços oficiais de emprego e o sindicato representativo da profissão ou da actividade em caso de necessidade de recrutamento de pessoal, sem prejuízo da lei em vigor sobre a colocação do pessoal abrangido pelo quadro geral de adidos.

Base IV

(Deveres dos trabalhadores)

São especialmente deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as disposições da presente portaria;
- b) Cumprir com zelo, assiduidade e pontualidade as funções que lhe foram cometidas, dentro do objecto do contrato de trabalho;
- c) Obedecer às ordens e directrizes dos seus superiores hierárquicos, proferidas dentro dos limites dos seus poderes de direcção, em tudo o que não se mostrar contrário aos seus direitos e garantias ou dos seus colegas de trabalho;
- d) Respeitar todos aqueles com quem profissionalmente privarem, fazendo-se do mesmo modo respeitar;
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- f) Zelar pelo bom estado, conservação e boa utilização dos materiais e bens relacionados com o seu trabalho que lhes forem confiados:
- g) Encaminhar qualquer reclamação ou queixa que pretendam formular através dos seus legítimos representantes no local de trabalho;
- h) Guardar sigilo profissional;
- i) Comunicar por escrito ao serviço do pessoal, no prazo de quinze dias, eventual mudança de residência;
- i) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados, informando com verdade, isenção e espírito de cumprimento de um dever, a par com exercício de um direito que lhes assiste.

Base V

(Garantias do trabalhador)

É proibido aos serviços sociais:

- Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das suas garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício:
- Exercer pressão sobre o trabalhador para que este actue no sentido de intervir desfavoravelmente nas condições de trabalho, suas ou dos seus colegas de trabalho;
- 3) Diminuir a retribuição ou demais direitos e garantias com carácter de permanência, salvo nos casos expressamente previstos na lei:

- Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou nesta portaria;
- 5) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho sem o seu acordo escrito, salvo se tal transferência for para local de trabalho situado num raio inferior a 30 km contados a partir do local da residência do trabalhador;
- 6) Despedir ou readmitir um trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
- Despedir qualquer trabalhador em contravenção com o disposto na lei ou nesta portaria;
- 8) Obrigar o trabalhador a utilizar máquinas e aparelhos que se comprove não possuírem condições de segurança.

CAPITULO III

Admissão, aprendizagem, estágio, experiência, contratos de trabalho, dotações mínimas, densidades e quadros de pessoal.

Base VI

(Designação e categorias profissionais)

- l As profissões e categorias profissionais abrangidas por esta portaria são as previstas e definidas nos anexos I е п.
- 2 As profissões e categorias profissionais referidas no número anterior, depois de ouvidos os representantes dos trabalhadores nos termos do n.º 1 da base LXIV, serão comunicadas aos trabalhadores interessados.
- 3 Os serviços sociais não poderão classificar os trabalhadores senão em profissões e categorias profissionais constantes dos anexos II e I, respectivamente.

Base VII

(Condições gerais de admissão)

- 1 Para o preenchimento de vagas em postos de trabalho, os serviços sociais só poderão recorrer à admissão de elementos estranhos quando entre os seus trabalhadores não existir quem possua as qualificações requeridas para o preenchimento das mesmas.
- 2 Só podem ser admitidos ao serviço os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições:
 - a) Terem a idade mínima estabelecida para cada profissão:
 - b) Possuírem as habilitações escolares mínimas impostas por lei e adequadas ao desempenho das funções;
 - c) Possuírem carteira profissional, caderneta profissional ou título profissional devidamento actualizados, quando necessários para o exercício da profissão.
- 3.—Nenhum trabalhador pode ser admitido sem ter as condições físicas adequadas para o desempenho

das funções inerentes à categoria para a qual é contratado, a comprovar pelo boletim de sanidade, quando exigido por lei.

Base VIII

(Condições especiais de admissão e aprendizagem)

I — Para o ingresso nas profissões previstas nesta portaria são exigidas as condições mínimas que se seguem:

Grupo A. — Trabalhadores de hotelaria:

- 1 A idade mínima de admissão é de 16 anos, excepto para a categoria de empregado de andares/quartos, em que a idade mínima de admissão é de 18 anos.
 - 2 Poderão ter preferência na admissão:
 - a) Os diplomados pelas escolas profissionais da indústria hoteleira oficialmente reconhecidas e já titulares da carteira profissional passada pelas referidas escolas, quando exigida por lei:
 - b) Os profissionais titulares de carteira profissional, quando exigida por lei, que tenham sido aprovados em curso de aperfeiçamento das escolas hoteleiras oficialmente reconhecido;
 - c) Os profissionais munidos da competente carteira profissional, quando exigida por lei.

3 — Aprendizagem:

- a) Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos terão de cumprir um período de aprendizagem até aos 18 anos, mas nunca inferior a um ano de trabalho efectivo;
- b) Os trabalhadores admitidos com mais de 18
 anos têm um período de aprendizagem de
 dois anos para a categoria de «despenseiro»
 e de um ano para as de «empregado de
 balcão» e «empregado de snack»;
- c) Seja qual for a idade no momento de admissão, a aprendizagem para a categoria de «cozinheiro» é de dois anos;
- d) Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos têm um período de aprendizagem de seis meses para as categorias de «empregado de andares» e «empregado de lavadaria/rouparia».

4 — Estágio:

- a) O estágio segue-se à aprendizagem nas categorias e prevê os períodos indicados nas alíneas seguintes, nele ingressando os trabalhadores das referidas categorias logo que completem o período de aprendizagem respectivo;
- b) Haverá um período de estágio de quatro anos, subdividido em dois períodos iguais, para a categoria de «cozinheiro»;
- c) Haverá um período de doze meses de estágio para as categorias de «empregado de balcão», «empregado de snack» e despenseiro»;
- d) Haverá um período de seis meses de estágio para as categorias de «empregado de andares» e «empregado de lavadaria/rouparia»;

- e) Logo que completados os períodos de aprendizagem e estágio, os trabalhadores adquirirão a categoria do escalão mais baixo da respectiva carreira;
- f) Os trabalhadores dispensados de aprendizagem não estão sujeitos a estágio, ingressando directamente na categoria respectiva.

Grupo B. — Outros trabalhadores:

- 1 Sempre que possível, para a admissão de profissionais de categorias fora do grupo da indústria hoteleira previstas no anexo II desta portaria os serviços sociais darão preferência a trabalhadores já qualificados.
- 2 Quando se torne impraticável o que se refere no número anterior, a aprendizagem, o estágio e o acesso serão regulados pelos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho específicos do sector a que tais categorias pertencem.

Base IX

(Forma dos contratos de trabalho)

- 1 Após o período de experiência e nos oito dias úteis subsequentes, têm as partes de dar forma escrita ao contrato colectivo de trabalho.
- 2—Desse contrato, que será feito em triplicado, sendo um exemplar para cada parte e o restante para o sindicato representativo do trabalhador, devem constar, além do nome, a data de admissão, o período experimental, as funções a desempenhar, a categoria, o horário de trabalho, a remuneração e a residência do trabalhador.
- 3—Os serviços sociais remeterão ao Sindicato, sendo caso disso, cópia do contrato de trabalho, completamente preenchido e assinado, no prazo de trinta dias a contar da data da celebração do mesmo

Base X

(Período experimental)

- I A admissão presume-se feita em regime de experiência, salvo quando por escrito se estipule o contrário.
- 2 Durante o período de experiência qualquer das partes pode rescindir o contrato, sem necessidade de aviso prévio ou de alegação de justa causa, não havendo direito a nenhuma indemnização.
- 3 Porém, caso a admissão se torne definitiva, a antiguidade conta-se desde o início do período de experiência.
- 4—O período de experiência é de quinze dias de prestação efectiva de trabalho. Contudo, para as profissões e categorias profissionais integradas nos níveis I e II do anexo I da presente portaria e em qualquer caso para a de «cozinheiro», o período de experiência poderá ser alargado até ao limite de sessenta dias.

5 — A readmissão para a mesma profissão ou-categoria profissional não está sujeita ao período experimental.

Base XI

(Acesso)

- l Constitui promoção ou acesso a passagem de um trabalhador a classe ou categoria superior.
- 2 Nenhum trabalhador pode ser promovido a categoria profissional para a qual não possua carteira profissional, quando exigida por lei.
- . 3 As vagas que ocorrerem nas categorias profissionais superiores serão preenchidas pelos trabalhadores das categorias imediatamente inferiores, excepto se nestas não houver trabalhadores habilitados para o efeito.
- 4 Em qualquer secção ou serviço, havendo mais de um candidato, a preferência será determinada pelos

índices de melhor classificação ou competência, maior antiguidade ou idade.

Base XII

(Dotações por local de trabalho)

A) Trabalhadores da indústria hoteleira:

Em cada refeitório poderá existir um encarregado de refeitório ou um chefe de cozinha.

- B) Trabalhadores de comércio e armazém:
- I Quando existam até dez trabalhadores de armazém, haverá um fiel de armazém.
- 2 Quando existam de dez a quinze trabalhadores de armazém, haverá um encarregado e um fiel de armazém.
- 3 Quando existam mais de quinze trabalhadores de armazém, haverá um encarregado e dois fiéis de armazém.

Base XIII

(Densidades -- Trabalhadores de hotelaria)

1 — Cozinha. — A densidade mínima observará obrigatoriamente as seguintes proporções:

		Número de trabalhadores										
Categorias	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Chefe	_	_				_					1	
Cozinheiro de 1.* Cozinheiro de 2.* Cozinheiro de 3.*	- 1	- - 2	1 2	1 3	- 1 4	- 2 4	- 3 4	- 3 5	1 3 5	1 4 5	2 3 5	3

2 — Quartos. — Havendo doze ou mais empregados de quartos, existirá obrigatoriamente um(a) governante.

Base XIV

(Relações nominais e quadros de pessoal)

Os serviços sociais elaborarão e remeterão aos serviços competentes as relações nominais e os quadros do pessoal, nos termos da lei.

CAPITULO IV

Prestação do trabalho

Base XV

(Período normal de trabalho)

- 1 O período normal de trabalho semanal dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria é de quarenta e cinco horas, sem prejuízo de períodos de duração inferior, já praticados.
- 2 O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a cinco horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivas, sem prejuízo de, sempre

que necessário e viável e mediante acordo do trabalhador, ser praticado horário contínuo.

3 — Sempre que ao trabalhador seja exigido excepcionalmente o contrôle do funcionamento de uma instalação ou serviço durante o intervalo para refeição ou descanso, o período utilizado para esse efeito será contado como tempo de trabalho efectivo.

Base XVI

(Horário de trabalho)

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.
- 2 Compete aos serviços sociais estabelecer os horários de trabalho dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria, ouvidos os órgãos representativos dos trabalhadores.
- 3 Nas modificações dos horários de trabalho, mesmo quando se trate de casos individuais, serão ouvidos igualmente os órgãos representativos dos trabalhadores.

(Condições especiais da fixação de horário de trabalho)

Nos casos em que o início ou o termo da prestação de trabalho por qualquer trabalhador ocorra a horas em que não seja possível o recurso aos transportes colectivos, os serviços sociais custearão ou fornecerão o transporte entre a residência do trabalhador e o seu local de trabalho ou entre este e aquela, sempre que o trabalhador não utilize habitualmente transporte próprio.

Base XVIII

(Isenção de horário de trabalho)

- 1 Poderão ser isentos do cumprimento de horário de trabalho os trabalhadores que de algum modo exerçam cargos de direcção ou chefia, desde que haja concordância dos mesmos.
- 2 O regime de isenção escolhido, devidamente fundamentado e ouvido o Sindicato representativo do trabalhador em causa, deverá constar especificamente do requerimento a dirigir a entidade competente, juntamente com a declaração de concordância do trabalhador.
- 3—O trabalhador isento de horário de trabalho tem direito a um acréscimo de 20 % em relação à sua remuneração mensal, enquanto durar a isenção

Base XIX

(Trabalho extraordinário)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 Os serviços sociais só poderão recorrer ao trabalho extraordinário nos casos expressamente previstos na lei.
- 3 Os trabalhadores deverão ser dispensados de prestar trabalho extraordinário quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicitem.
- 4 Os acréscimos de trabalho que não sejam acidentais, antes resultem de circunstâncias previstas ou previsíveis, deverão ser comunicados aos trabalhadores logo que sejam conhecidos dos serviços sociais.
- 5—O intervalo entre o termo do trabalho de um dia e o início do período de trabalho seguinte não poderá ser inferior a dez horas.
- 6—Os serviços sociais ficam obrigados ao pagamento das despesas de transporte habitualmente utilizado pelo trabalhador da sua residência para o local de trabalho, bem como deste para a sua residência, sempre que a prestação de trabalho extraordinário não suceda imediatamente ao período normal de trabalho ou não anteceda imediatamente o mesmo.
- 7 Os trabalhadores abrangidos por esta portaria só poderão prestar o máximo de cento e vinte horas de trabalho extraordinário em cada ano civil.

Base XX

(Trabalho nocturno)

- l Para efeitos da presente portaria considera-se nocturno o trabalho prestado no período compreendido entre as 21 horas e 30 minutos de um dia e as 8 horas e 30 minutos do dia seguinte.
- 2 Se, além de nocturno, o trabalho for extraordinário, cumular-se-ão os acréscimos devidos a cada uma destas espécies de prestação de trabalho, na exacta medida da duração de cada uma delas.
- 3 O período normal de trabalho dos trabalhadores com a profissão de «vigilante» ou de «guarda» terá de estar compreendido integralmente no período que decorre entre as 23 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Base XXI

(Prestação de trabalho em dias de descanso semanal e complementar)

- 1 Os trabalhadores que trabalhem no dia de descanso semanal têm direito a um dia completo de descanso num dos três dias seguintes.
- 2 Os trabalhadores que trabalhem no dia de descanso complementar têm direito a um dia completo de descanso num dos três dias imediatos ao dia de descanso semanal, ou posteriormente, desde que nisto acordem os interessados.
- 3 Quando haja prestação de trabalho em dia de descanso semanal ou em dia de descanso semanal complementar, os serviços sociais são obrigados a suportar as despesas de transporte habitualmente utilizado pelo trabalhador.

Base XXII

(Mapas de horário de trabalho)

- 1—Os mapas de horário de trabalho serão submetidos à aprovação do Ministério do Trabalho nos termos da lei.
- 2 Em cada local de trabalho e em lugar de fácil acesso para leitura será afixado duplicado do mapa do horário de trabalho respeitante ao pessoal em serviço naquele local.
- 3 Ás alterações aos mapas de horário de trabalho só serão válidas depois de aprovadas e registadas no livro próprio para as referidas alterações.

Base XXIII

(Substituições)

1 — Sempre que um trabalhador substitua outro de profissão ou categoria profissional superior passará a receber a remuneração correspondente à do substituído, enquanto durar a substituição.

- 2 Após quinze dias de substituição efectiva, o trabalhador substituto, desde que se mantenha efectivamente em serviço, não poderá ser substituído senão pelo trabalhador ausente.
- 3 Terminado o impedimento que motivara a substituição e não se verificando o regresso do trabalhador substituído, seja qual for o motivo, ao trabalhador substituto, desde que se mantenha em serviço, será garantido o direito à remuneração até então recebida, até ao provimento da respectiva vaga.

Base XXIV

(Local de trabalho e transferência)

- 1 Entende-se por local de trabalho aquele para o qual o trabalhador tenha sido contratado ou onde se encontre a prestar serviço com carácter de permanência à data da entrada em vigor da presente portaria.
- 2 Por transferência de local de trabalho entendese a mudança do trabalhador com carácter de permanência para outro local de trabalho.
- 3 O trabalhador transferido terá direito a ser reembolsado de todas as despesas directamente impostas pela transferência, sempre que esta não ocorra por solicitação do trabalhador, nomeadamente:
 - a) As despesas de transporte do trabalhador e do seu agregado familiar, bem como do mobiliário e outros haveres pertencentes ao trabalhador e inerentes à transferência, desde que esta se efectue para localidade onde não tenha residência ou não resida habitualmente;
 - b) As diferenças de renda de casa, desde que a transferência se efectue para localidade onde o trabalhador não tenha residência ou não resida habitualmente;
 - c) Diferenças de tarifas de transporte para o novo local de trabalho.
- 4 Os trabalhadores só podem ser transferidos dentro de um raio de 30 km, contados a partir do local da sua residência, desde que exista motivo grave, devidamente justificado.
- 5 Consideram-se motivos graves justificativos da transferência do trabalhador, entre outros, os seguintes:
 - a) Manifesta e comprovada falta de compatibilidade nas relações de trabalho com os demais trabalhadores;
 - b) Excesso de mão-de-obra por diminuição notória nos serviços que os serviços sociais prestam, nomeadamente a redução de refeições por motivos alheios aos mesmos.

Base XXV

(Deslocações)

I — Entende-se por deslocação em serviço a realização de trabalho com carácter temporário fora do local habitual do trabalhador.

- 2 Considera-se pequena deslocação aquela que, permitindo o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual, se efectue dentro de um raio de 100 km do seu local de trabalho.
- 3 Considera-se grande deslocação aquela que, não permitindo o regresso do trabalhador à sua residência habitual, se efectue dentro de um raio de 100 km a partir do seu local de trabalho ou aquela que se efectue fora de um raio de 100 km do local habitual do trabalhador, independentemente do tempo de duração da mesma.

Base XXVI

(Prestação de trabalho em regime de deslocação)

- I Nenhum trabalhador poderá recusar-se a efectuar pequenas deslocações, salvo se a prestação de trabalho nestas condições assumir carácter de regularidade e periodicidade ou de permanência, a menos que se trate de trabalhadores que, por inerência às funções das respectivas profissões, têm de se deslocar com regularidade, periodicidade ou permanência.
- 2 Nenhum trabalhador poderá recusar-se a efectuar grandes deslocações, salvo se não tiver sido avisado pelos serviços sociais com a antecedência mínima de cinco dias, a menos que se trate de trabalhadores que, por inerência às funções das respectivas profissões, têm de se deslocar com regularidade, periodicidade ou permanência.

Base XXVII

(Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações)

- 1 O trabalhador tem direito nas pequenas deslocações:
 - a) Ao pagamento das despesas de transporte entre o seu local de trabalho e aquele para o qual vai prestar serviço e entre este e aquele. Se na deslocação o trabalhador for solicitado a utilizar a sua viatura, os serviços sociais pagar-lhe-ão o produto do coeficiente de 0,25 pelo preço da gasolina super por cada quilómetro percorrido;
 - b) Ao pagamento das refeições, se ficarem impossibilitados de as tomar nas condições em que normalmente o fazem, até ao limite máximo de 150\$ por cada refeição, para almoço ou jantar, e de 40\$ para o pequeno-almoço;
 - c) Ao pagamento, calculado como trabalho extraordinário, do tempo de trajecto e espera, desde que exceda em trinta minutos o período normal de trabalho, não contando este período de tempo para o cômputo das horas previstas no n.º 7 da base xxII.

Base XXVIII

(Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações)

- 1 O trabalhador tem direito nas grandes deslocações:
 - a) Ao pagamento das despesas de transporte entre o seu local habitual de trabalho e aquele part qual vá prestar serviço e entre este

- e aquele; se na deslocação o trabalhador for solicitado a utilizar a sua viatura, os serviços sociais pagar-lhe-ão o produto do coeficiente de 0,25 pelo preço da gasolina super por cada quilómetro;
- b) Ao pagamento de alojamento, quando a ele haja lugar, até ao limite de 600\$ diários;
- c) Ao pagamento das refeições, se ficarem impossibilitados de as tomar nas condições em que normalmente o fazem, até ao limite máximo de 150\$ por cada refeição, para almoço ou jantar, e de 40\$ para o pequeno-almoço;
- d) Ao pagamento, calculado como trabalho extraordinário, do tempo de trajecto e espera, desde que exceda em trinta minutos o período normal de trabalho, não contando este período de tempo para o cômputo das horas previstas no n.º 7 da base XXII.
- 2 Ao trabalhador deslocado é garantida a retribuição que auferiria no seu local habitual de trabalho, acrescida de 20 % sobre a remuneração base correspondente ao tempo de duração da deslocação.
- 3—O trabalhador deslocado pode requerer que a retribuição ou parte dela seja paga no local habitual e à pessoa por ele indicada.

CAPITULO V

Remuneração do trabalho

Base XXIX

(Conceitos)

- l Considera-se remuneração do trabalho tudo aquilo que, nos termos da lei, da presente portaria e do contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito a receber dos serviços sociais por força daquele contrato de trabalho.
- 2.— Considera-se retribuição do trabalho tudo aquilo que, nos termos da lei, da presente portaria e do contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito a receber regular e periodicamente como contrapartida de trabalho.

Base XXX

(Critério de fixação da remuneração)

- 1 Todo o trabalhador será remunerado de acordo com as funções efectivamente exercidas e constantes do contrato individual escrito.
- 2 Sempre que, em cumprimento de ordem legítima, o trabalhador execute, de forma regular e continuada, trabalhos ou serviços de profissão ou categoria profissional superior àquela para a qual foi contratado, ser-lhe-á devida a remuneração correspondente a esta profissão ou categoria profissional enquanto se mantiver tal regime.

3 — Quando algum trabalhador exerça com carácter de permanência funções inerentes a diversas profissões ou categorias profissionais, receberá a remuneração estipulada nesta portaria para a mais elevada.

Base XXXI

(Local, forma e data de pagamento)

- 1 Salvo acordo em contrário, a remuneração deve ser paga no local onde o trabalhador presta regularmente a sua actividade e dentro das horas normais de serviço.
- 2 No acto de pagamento da remuneração, os serviços sociais entregarão ao trabalhador um talão, preenchido de forma indelével, no qual figurem: o nome completo do trabalhador, a respectiva profissão, categoria, classe, escalão ou grau, o número de inscrição na caixa de previdência, o período de trabalho a que corresponde a retribuição, diversificação das importâncias relativas ao trabalho normal, trabalho extraordinário e trabalho prestado em dias de descanso semanal, descanso semanal complementar ou feriado, subsídios, descontos e montante líquido a receber.
- 3 O pagamento deve ser efectuado até ao último dia do mês a que a prestação de trabalho respeita, não podendo o trabalhador ser retido, para esse efeito, para além do período normal de trabalho, salvo acordo em contrário.

Base XXXII

(Retribuições mínimas)

Aos trabalhadores abrangidos por esta portaria são garantidas as retribuições mínimas da tabela salario constante do anexo 1.

Base XXXIII

(Remuneração do trabalho nocturno)

O trabalho nocturno será pago com um acréscimo de 50 % em relação a trabalho equivalente prestado durante o dia.

Base XXXIV

(Remuneração do trabalho extraordinário)

A remuneração da hora de trabalho extraordinário será igual à retribuição efectiva da hora normal acrescida de 100%.

Base XXXV

(Remuneração do trabalho prestado em dias de descanso e feriados)

O trabalho prestado no dia de descanso semanal, descanso semanal complementar ou feriado será pago em função do número de horas realizadas, com o acréscimo de 100 %.

Base XXXVI

(Critério de cálculo da retribuição horária)

Para os efeitos da presente portaria o valor da retribuição horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

 $\frac{8m\times12}{52\times n}$

sendo Rm o valor da retribuição mensal e n o período normal de trabalho semanal.

Base XXXVII

(Subsídio de férias)

Os trabalhadores têm direito a receber, antes do início do gozo do respectivo direito a férias, um subsidio de montante igual ao da retribuição correspondente ao período de férias, com excepção do valor de alimentação.

Base XXXVIII

(Subsidio de Natal)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por esta portaria têm direito a receber pelo Natal um subsídio em dinheiro igual à sua retribuição mensal, sem prejuízo desta e independentemente da assiduidade.
- 2 O subsídio de Natal não integra o valor pecuniário da alimentação, o abono por falhas ou qualquer outra prestação similar quando a elas o trabalhador tenha direito por força desta portaria ou do contrato individual de trabalho.
- 3 Os trabalhadores admitidos no decurso do ano civil a que o subsídio de Natal diz respeito receberão subsídio proporcional aos meses de serviço do mesmo ano, incluindo o mês de Dezembro e contando-se como mês completo a fracção de tempo do mês da admissão desde que igual ou superior a dez dias.
- 4 Cessando o contrato de trabalho, os serviços sociais pagarão aos trabalhadores o subsídio de Natal na parte proporcional ao número de meses completos de serviço no ano de cessação.
- 5 O subsídio de Natal será pago até ao dia 20 de Dezembro do ano a que diz respeito.

Base XXXIX

(Abono para falhas)

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento e cobrança têm direito a um abono mensal para falhas de 600\$.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos, os trabalhadores substitutos terão direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

3 — Os trabalhadores que tenham direito ao abono referido no n.º 1 perdem o direito sempre que sejam substituídos naquelas funções e enquanto essa substituição durar.

Base XL

(Diuturnidades)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por esta portaria têm direito a uma diuturnidade de 500\$ por cada período de cinco anos de antiguidade até ao limite de cinco.
- 2 Para os efeitos do número anterior será contada a antiguidade do trabalhador desde a data da sua admissão nos serviços sociais, ou qualquer outro estabelecimento similar do Estado.

Base XLI

(Princípio do direito à alimentação)

- l Os trabalhadores abrangidos por esta portaria têm direito, em conformidade com o horário de trabalho, à alimentação constituída por pequeno-almoço, almoço e jantar e, ainda, à ceia se prestarem serviço depois das 23 horas.
- 2 Nas cantinas, bares, residencias, infantários, creches ou outros serviços em que se confeccionem ou sirvam refeições, a alimentação será fornecida em espécie.
- 3 O período de tempo necessário para tomar as refeições não está incluído no período normal de trabalho.

Base XLII

(Refelções dos trabalhadores em serviço nos estabelecimentos onde não se confeccionem ou se sirvam as refelções).

- 1 Aos trabalhadores abrangidos por esta portania em serviço nas creches, infantários, residências e outros serviços em que não se confeccionem ou sirvam refeições é garantido o direito de as tomar na cantina dos serviços sociais mais próxima, em conformidade com o respectivo horário de trabalho.
- 2 Os trabalhadores referidos no número anterior poderão optar pelo equivalente valor pecuniário mensal, nos termos do n.º 2 da base XLVII.

Base XLIII

(Refeições em período de encerramento)

- 1—Quando as cantinas, bares, creches, residências, infantários e outros serviços encerrem por período superior àquele que corresponde às férias dos trabalhadores e por motivo imputável aos serviços sociais, é garantido aos trabalhadores o direito de tomar as refeições na cantina ou cantinas que não estejam encerradas.
- 2 Caso não haja cantina ou cantinas em funcionamento, é garantido aos trabalhadores nas con-

dições referidas no número anterior o direito ao equivalente valor pecuniário, nos termos do n.º 2 da base XLVII desta portaria.

Base XLIV

(Condições de alimentação)

- 1 As refeições serão idênticas às servidas aos estudantes.
- 2 Os trabalhadores terão direito a pequeno-almoço, almoço ou jantar, consoante a confecção das referidas refeições coincida com o período da prestação de trabalho.

Base XLV

(Tempo destinado às refeições)

- 1 As horas das refeições são fixadas pelos serviços sociais dentro dos períodos destinados à refeição do pessoal, constantes do mapa de horário de trabalho.
- 2—O tempo destinado às refeições é de quinze minutos para as refeições ligeiras e de trinta minutos para as refeições principais.
- 3 Quando os períodos destinados às refeições não estejam incluídos no horário de trabalho, serão fornecidas nos trinta minutos imediatamente anteriores ou posteriores ao início ou termo do período normal de trabalho, respectivamente.
- 4 Por aplicação do disposto no número anterior nenhum trabalhador pode ser obrigade a tomar duas refeições principais com intervalos inferiores a cinco horas.
- 5 O pequeno-almoço terá de ser tomado até às 9 horas.

Base XLVI

(Alimentação especial)

O trabalhador que por prescrição médica necessite de alimentação especial pode optar pelo consumo das refeições de dieta que são fornecidas aos estudantes.

Base XLVII

(Valor pecuniário da alimentação)

- I O valor pecuniário da alimentação não é dedutível da retribuição do trabalhador, salvo nos casos previstos nesta portaria.
- 2— A substituição da alimentação em espécie por valor pecuniário, nos casos expressamente previstos nesta portaria, obedecerá à seguinte tabela de equivalências:

a) Completa mensal	9 00\$00
b) Almoço e jantar	40\$00
c) Ceia	_
d) Pequeno-almoço	15\$00

CAPITULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Base XLVIII

(Descanso semanal)

- 1 O dia de descanso semanal é em princípio o domingo, devendo coincidir periodicamente com este dia nos casos em que o funcionamento das cantinas, bares, residências e outros serviços o abranja.
- 2 Para além do dia de descanso semanal obrigatório por lei, os trabalhadores têm direito a um dia completo de descanso semanal complementar.
- 3 A permuta dos dias de descanso semanal e complementar dos trabalhadores da mesma secção depende de prévia autorização dos serviços sociais e do seu registo no livro de alterações ao horário de trabalho.

Base XLIX

(Feriados)

São considerados feriados obrigatórios:

I de Janeiro.

Sexta-Feira Santa.

Domingo de Páscoa.

Corpo de Deus (festa móvel).

25 de Abril.

I de Maio.

10 de Junho.

15 de Agosto.

I de Novembro.

1, 8 e 25 de Dezembro.

Feriado municipal da localidade.

Base L

(Férias)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria têm direito a férias, a gozar em cada ano civil, nos termos da lei.
- 2—O período anual de férias é de trinta dias consecutivos, independentemente da antiguidade, salvo nos casos previstos na legislação em vigor.
- 3 Na falta de acordo quanto a fixação da época de férias, compete aos serviços sociais marcá-las no período que medeia entre 1 de Maio e 31 de Outubro, de forma que, sempre que possível, os trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar gozem férias simultaneamente.
- 4 Quando a alimentação for fornecida em espécie, pode o trabalhador tomar as refeições no decurso das suas férias se alguma cantina estiver em funcionamento e desde que aquele comunique aos serviços sociais a sua pretensão, com a antecedência mínima de quinze dias.

Base LI

(Faltas)

- I Os trabalhadores abrangidos por esta portaria estão sujeitos, em matéria de faltas, à legislação em vigor.
- 2 São irrelevantes os atrasos até sessenta minutos em cada mês, não implicando este facto quebra do dever de pontualidade.
- 3 As ausências por períodos superiores ao limite fixado no número anterior serão consideradas, somando-se os tempos de ausência e reduzindo o total mensal aos períodos normais de trabalho diário em falta, nos termos da lei.
- 4 Os serviços sociais poderão exigir do trabalhador, no prazo de dez dias úteis, apresentação da prova dos factos alegados para a justificação da falta. O trabalhador deverá, em princípio, apresentar tal prova dentro de um período de quarenta dias úteis.

Base LII

(Desconto do tempo de ausência)

1 — O tempo de trabalho não realizado em cada mês, que implique perda de remuneração, será descontado na retribuição do trabalhador de acordo com a seguinte fórmula:

 $D = Rh \times Hnt$

sendo:

D=retribuição a descontar; Rh=retribuição/hora;

Hnt=número de horas não trabalhadas no mês.

2 — Quando número de horas de trabalho não realizadas, que implique perda de remuneração, seja inferior a metade da média mensal das horas de trabalho, a remuneração mensal do trabalhador será a correspondente às horas de trabalho efectivamente prestadas, de acordo com a seguinte fórmula:

 $R = Rh \times Ht$

sendo:

R=retribuição a perceber pelo trabalhador; Rh=retribuição horária; Ht=horas trabalhadas.

3 — A média mensal das horas de trabalho obtém-se pela aplicação da seguinte fórmula:

H₃×52

sendo:

Hs=número de horas correspondentes ao período normal de trabalho semanal.

Base LIII

(Momento e forma de desconto)

O tempo de ausência que implique perda de retribuição será descontado no vencimento do próprio mês ou do seguinte, salvo quando o trabalhador prefira expressamente que o tempo de ausência seja deduzido no período de férias na proporção e dentro dos limites previstos na lei, desde que o período de férias coincida com o funcionamento normal do estabelecimento ou serviço.

Base LIV

(Suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado)

- l Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.
- 2—O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade aos serviços sociais.
- 3 O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4 O contrato de trabalho caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.
- 5—Terminado o impedimento prolongado, nos termos do n.º 1, o trabalhador deve, no prazo de quinze dias, apresentar-se aos serviços sociais para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.
- 6—Os serviços sociais são obrigados à reincorporação do trabalhador dentro do prazo de quinze dias a contar da data da sua apresentação, sendo-lhe devida a remuneração a partir da data da reincorporação.

Base LV

(Encerramento temporário do estabelecimento ou diminuição de laboração)

- 1 No caso de encerramento temporário do estabelecimento ou diminuição de laboração por facto imputável aos serviços sociais ou por razões de interesse desta, os trabalhadores afectados manterão o direito ao lugar e à retribuição.
- 2 Do valor da prestação a satisfazer pelos serviços sociais, ao abrigo do número anterior, deverá deduzir-se tudo o que o trabalhado porventura receba por qualquer outra actividade remunerada, exercida durante o período em que o impedimento subsista.
- 3 Quaisquer acordos tendentes à prestação do trabalho substitutivo devem ser submetidos à aprovação dos serviços competentes do Ministério do Trabalho.

4— O disposto nos números anteriores é extensivo a quaisquer outros casos em que o trabalhador não possa executar o serviço por facto imputável aos serviços sociais ou por razões de interesse desta.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Base LVI

(Cessação do contrato de trabalho)

- 1—É proibido o despedimento sem justa causa promovido pelos serviços sociais.
- 2 A existência de justa causa terá de ser apurada sempre em processo disciplinar, nos termos da legislação em vigor.
- 3—O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, nos termos da legislação em vigor.
- 4 Em caso de rescisão do contrato de trabalho por decisão do trabalhador, ocorrendo justa causa imputável aos serviços sociais, o trabalhador tem direito à indemnização prevista na legislação em vigor.

CAPITULO VIII

Condições particulares de trabalho

Base LVII

(Trabalho de mulheres)

Sem prejuízo de benefícios e garantias gerais, são direitos especiais das mulheres:

- a) Serem adstritas durante o período da gravidez, a seu pedido e por prescrição médica, a trabalhos que as não prejudiquem, quando os que habitualmente desempenha seja imcompatíveis com o seu estado, designadamente por implicarem grande esforço físico, trepidação ou posições incómodas;
- b) Durante a gravidez, irem às consultas prénatais durante o período normal de trabalho sem perda da retribuição, devendo nestes casos apresentar documento comprovativo da consulta efectuada;
- c) Durante o período de gravidez e até três meses após o parto ou aborto, não executar tarefas clinicamente desaconselháveis, sendo tal facto comprovado por documento médico, devendo nestes casos ser imediatamente adstritas a trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição;
- d) Por ocasião do parto, faltar durante noventa dias, período de tempo que poderá ter início um mês antes do parto;
- e) Após aborto, comprovado, faltar durante trinta dias;
- f) Durante o período de faltas dadas por ocasião de parto ou aborto, nos termos das alíneas anteriores, manter o direito à re-

- tribuição, tal como a receberiam se estivessem a trabalhar efectivamente; nestes casos, quando houver lugar a subsídio da previdência, este reverterá para os serviços sociais até ao montante igual àquele que as trabalhadoras receberem dos serviços sociais;
- g) Interromper o trabalho diário pelo total de uma hora para aleitação dos filhos, até nove meses após o parto, podendo utilizar esse período no início ou antes do termo do seu período normal de trabalho, sem diminuição da retribuição nem redução de período de férias;
- h) Quando tenham obrigações familiares, e nos casos devidamente justificados, a fixação de horário seguido ou não, com termo até às 21 horas.

Base LVIII

(Despedimento da trabalhadora grávida)

- 1 Quando a trabalhadora seja despedida durante o período de gravidez sem justa causa ou sem precedência de processo disciplinar válido e não queira optar pela reintegração, terá direito à indemnização calculada nos termos da lei, mas que não poderá ser em qualquer caso inferior ao valor das retribuições vincendas até um ano após o parto.
- 2 Verificando-se a situação prevista no número anterior, e se a gravidez não for do conhecimento dos serviços sociais, por não constituir facto notório nem ser patente, deve a trabalhadora comunicar ou declarar por escrito que se encontra grávida.

Base LIX

(Trabalho de menores)

- 1 Os serviços sociais não poderão encarregar menores de 18 anos de serviços que exijam esforços prejudiciais à saúde e ao normal desenvolvimento do jovem, em postos de trabalho sujeitos a altas ou baixas temperaturas, elevado grau de toxicidade, poluição ambiente ou sonora e radioactividade.
- 2 Os menores de 18 anos não podem ser obrigados a prestação de trabalho nocturno, salvo nos casos previstos na lei.
- 3 Os menores de 18 anos, caso estejam a frequentar aulas nocturnas, não poderão ser obrigados à prestação de trabalho depois das 18 horas de um dia e antes das 8 horas do dia seguinte, sem prejuízo de os serviços sociais poderem proceder nestes casos a alteração dos seus horários de trabalho ou à sua transferência, nos termos do n.º 5 da base v desta portaria.

Base LX

(Trabalhadores-estudantes)

- l Aos trabalhadores-estudantes são assegurados os seguintes direitos:
 - a) Redução até uma hora no período normal de trabalho, quando justificada, nos dias de funcionamento das aulas e para a frequên-

- cia das mesmas, sem prejuízo da retribuição ou de qualquer outra regalia;
- b) Ausência até ao limite de cinco dias em cada ano, quando haja solicitação nesse sentido, para prestação de provas, sem prejuízo da retribuição ou de qualquer outra regalia.
- 2 Considera-se estudante todo o trabalhador que frequente curso de ensino em escola oficial ou particular, de carácter básico ou geral ou de formação e valorização profissional.
 - 3 Perdem os direitos consignados no n.º 1:
 - a) Os trabalhadores que não obtiverem aproveitamento por falta de assiduidade aos trabalhos escolares, salvo se tal falta resultar de facto não imputável ao trabalhador-estudante;
 - b) Os trabalhadores que não obtiverem aproveitamento por falta de aprovação nos exames anuais ou semestrais do curso em que se encontram matriculados no período de dois anos consecutivos, salvo se tal falta resultar de facto não imputável ao trabalhador.
- 4 Os direitos consagrados no n.º 1 são condicionados à prova de inscrição, frequência e aproveitamento por meio idóneo, podendo os serviços sociais, sempre que o julguem necessário, requerer directamente ao estabelecimento de ensino a prova daqueles factos.

Base LXI

(Higiene e segurança no trabalho)

A instalação e laboração de cantinas, bares, creches, residências e serviços similares dependentes dos serviços sociais e aos quais fiquem adstritos os trabalhadores abrangidos pela presente portaria devem obedecer às condições que garantam a higiene e segurança dos trabalhadores nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Base LXII

(Cessação ou transmissão da exploração do estabelecimento)

- 1 Quando haja transmissão da exploração do estabelecimento, qualquer que seja o meio jurídico por que se opera, os vínculos contratuais manter-se-ão em relação à entidade adquirente, salvo quanto aos trabalhadores que não pretendam a manutenção dos referidos vínculos por motivo grave e devidamente justificado.
- 2—Quando haja simples substituição da concessionária ou da entidade exploradora, quer por iniciativa sua, quer da proprietária ou entidade de que depende a concessão ou exploração, os vínculos contratuais manter-se-ão em relação à nova entidade exploradora, salvo quando hajam cessado nos termos da parte final do número anterior ou quando seja

possível a transferência dos trabalhadores para outra cantina ou serviço similar na dependência dos serviços sociais.

- 3—Os trabalhadores que optem pela cessação de trabalho nos termos da parte final do n.º 1 têm direito à indemnização prevista na lei, a cargo dos serviços sociais.
- 4 Não prevalecem sobre as normas anteriores os acordos firmados entre a antiga e a nova entidade, ainda que constem de documento autêntico ou autenticado

Base LXIII

(Proibição de diminuição de regalias)

- l Da aplicação da presente portaria não poderá resultar prejuízo para os trabalhadores por ela abrangidos, designadamente supressão de regalias de carácter permanentemente obtidas por via legal ou de contrato individual de trabalho.
- 2 A reclassificação dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria, nos termos e ao abrigo da base LXIV, não poderá prejudicar os trabalhadores da categoria de empregado de balcão, mesmo quando a esses trabalhadores seja atribuída a categoria de empregado de refeitório, sendo-lhes nesse caso garantida a remuneração correspondente à categoria de empregado de balcão, no nível vi do anexo da presente portaria.

Base LXIV

(Reclassificação)

- 1 No prazo máximo de sessenta dias após a entrada em vigor desta portaria, os serviços sociais classificarão os trabalhadores de acordo com as categorias definidas no anexo II, ouvindo para o efeito o sindicato ou sindicatos representativos, se for caso disso.
- 2 Após a atribuição da categoria pelos serviços sociais, o trabalhador poderá reclamar por escrito no prazo de quinze dias a contaz da data de que dela teve conhecimento, devendo neste caso os serviços sociais responder por escrito à reclamação do trabalhador dentro do prazo mais curto possível.
- 3 A reclassificação operada nos termos e ao abrigo dos números anteriores produzirá efeitos desde a data da entrada em vigor desta portaria.

Base LXV

(Remissão para a lei)

Aos casos omissos aplicam-se as disposições legais em vigor.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Educação e Investigação Científica, 25 de Julho de 1979.—O Secretário de Estado das Finanças, Alípio Barroso Pereira Dias.—O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.—O Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação e Investigação Científica, Carlos Alberto Rosa.

ANEXO 1

A) Retribuições mínimas

Niveis de retri buição	Retribuições de base minimas			
1	11 500\$00			
II	10 250\$00			
III	8 750 5 00			
IV	8 250\$00			
V	8 000\$00			
VI	7 500\$00			
VII	7 000\$00			
VIII	6 750\$00			
IX	5 750\$00			
X	5 250\$00			
XI	4 750\$00			

B) Enquadramento em níveis de retribuição

1

Chefe de cozinha. Encarregado de armazém. Encarregado de refeitório.

IJ

Chefe de snack.
Cozinheiro de 1.*
Encarregado de obras.
Subencarregado de refeitório.

III

Canalizador.
Carpinteiro.
Electricista.
Fiel de armazém.
Fogueiro de 1.ª
Mecânico de frio ou ar.
Motorista.
Pedreiro.

IV

Chefe de balcão. Cozinheiro de 2.ª Governante de andares. Primeiro-oficial cortador.

V

Despenseiro.

Empregado de distribuição.

Empregado de snack.

Fogueiro de 2.*

Operário polivalente.

VI

Controlador-caixa.
Cozinheiro de 3.º
Empregado de balcão.
Encarregado de lavandaria/rouparia.
Segundo-oficial cortador.

VII

Ajudante de fogueiro/chegador. Empregado de andares. Empregado de armazém. Empregado de lavandaria/rouparia. Empregado de limpeza. Empregado de refeitório. Porteiro. Preparador de cozinha. Vigilante.

Estagiário de 2.º ano.

ΙX

VIII

Estagiário de 1.º ano.

X

Aprendiz de 2.º ano.

ΧI

Aprendiz de 1.º ano.

ANEXO II

Definição de funções

Cantinas e refeitórios

Empregado de refeitório. — É o profissional que executa nos diversos sectores de um refeitório todos os trabalhos relativos ao mesmo, nomeadamente: preparação, disposição e higienização das salas de refeições; empacotamento e disposição dos talheres; distribuição e recepção de todos os utensílios e géneros necessários ao serviço; coloca nos balcões, mesas ou centros de convívio todos os géneros sólidos ou líquidos que façam parte do serviço; lava talheres, vidros, louças, recipientes, arcas e câmaras frigoríficas e outros utensílios; executa serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores que compõem o refeitório.

Encarregado de refeitório. — É o profissional que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório, requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas e valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas e demais sectores do refeitório ou cantina, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidade, qualidade e preço com os descritos nas requisições.

Subencarregado de refeitório. — É o profissional que trabalha sob a orientação do encarregado, substituindo-o nos seus impedimentos.

«Contrôle»

Controlador-caixa. — É o profissional que procede à recepção e venda de senhas de refeição, de extras, quer através de máquinas registadoras ou outros processos existentes para o efeito. Procede à elaboração de um mapa onde conste o movimento diário.

Rouparia e ilmpeza

Encarregado de rouparia. — É o profissional que dirige e coordena todo o serviço de rouparia e lavadaria; dirige a recepção, lavagens, conserto e distribuição de roupas; verifica, separa e distribui as peças

de roupa, segundo o estado e tratamento que exijam; requisita os produtos de lavagem, detergentes e demais artigos necessários e vela pela sua conveniente aplica ão; controla a roupa lavada, separando-a e distribuindo-a segundo o tratamento conveniente e a respectiva arrumação. Elabora o registo diário da roupa tratada. Pode ocupar-se pessoalmente do tratamento de roupas ou fatos que exijam cuidados especiais; verifica o funcionamento das máquinas e providencia sobre as eventuais reparações. Vigia a limpeza da sua secção. Elabora ou colabora na realização de inventários regulares ou permanentes.

Empregado de rouparia. — É o profissional que se ocupa da lavagem, manual ou mecânica, das roupas dos serviços e dos estudantes. Ocupa-se dos trabalhos de engomadoria e dobragem por processos manuais ou mecânicos, podendo efectuar pequenos trabalhos de conserto e aproveitamento de roupas. Pode assegurar outros trabalhos da secção, incluindo arrumação e distribuição de roupas.

Empregado de limpeza. — É o profissional que se ocupa da limpeza, arrumação e estado de conservação das dependências, equipamento e utensílios de trabalho que lhe são atribuídos.

Balcão

Chefe de balcão. — É o profissional que superintende e executa todos os trabalhos inerentes ao serviço de balcão.

Empregado de balção. — É o profissional que se ocupa do serviço de balcão; serve directamente as preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo no local; observa as regras e operações de contrôle aplicáveis; verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem em quantidade, qualidade e apresentação aos padrões estabelecidos pelos serviços sociais; executa com regularidade a exposição em prateleiras e montras dos produtos para consumo e venda; procede às operações de abastecimento da secção; elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e produtos de manutenção a fornecer pela secção própria; colabora nos trabalhos de asseio, arrumação e higiene da dependência onde trabalha e na conservação e higiene dos utensilios de serviço, assim como na efectivação periódica dos inventários das existências na secção. Poderá substituir o controlador-caixa nos seus impedimentos.

«Snack-bar» e «self-service»

Chefe de «snack». — É o profissional que num restaurante de refeições ligeiras (snack) chefia, orienta e vigia o seu pessoal e a execução dos arranjos e preparações dos sectores de serviço, supervisa o fornecimento das refeições podendo atender os utentes e tomar-lhes os respectivos pedidos; colabora com o chefe de cozinha na elaboração das ementas; acompanha e verifica os trabalhos de limpeza da secção, assegurando-se da sua perfeita higiene e conveniente arrumação.

Empregado de «snack». — É o profissional que se ocupa dos arranjos e preparações do respectivo balcão, atende os utentes, toma-lhes os pedidos e ser-

ve-lhes as refeições, observando as regras e operações de contrôle aplicáveis; ocupa-se da limpeza dos balcões e restantes utensílios de trabalho. Colabora nos trabalhos de contrôle e na realização dos inventários periódicos e permanentes exigidos pela exploração. Emprata pratos frios, confecciona e serve gelados.

Cozinha

Chefe de cozinha. — É o profissional que organiza, coordena e dirige os trabalhos de cozinha; elabora ou contribui para a elaboração das ementas e das listas com uma certa antecedência, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição e outros factores e requisita às secções respectivas os géneros que necessita para a sua confecção; dá instruções ao pessoal da cozinha sobre a preparação e confecção dos pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir, cria receitas e prepara especialidades, acompanha o andamento dos cozinhados, assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido. Verifica a ordem e limpeza de todas as secções e utensílios de cozinha; mantém em dia um inventário de todo o material de cozinha; é responsável pela conservação de alimentos entregues à secção; pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo diário do consumo. Dá informação sobre quantidades necessárias à confecção de pratos e ementas, sendo o responsável pela boa confecção das respectivas refeições qualitativa e quantitativamente.

Cozinheiro (1.°, 2.° e 3.°). — É o profissional qualificado que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à confecção das refeições, sendo responsável pela sua guarda e conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, emprata, guarnece os pratos confeccionados e confecciona os doces destinados às refeições; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Preparador de cozinha. — É o profissional que trabalha sob as ordens de um cozinheiro auxiliando-o na execução das suas tarefas; prepara legumes, peixe, carnes e outros alimentos. Pode proceder à confecção de doces.

Oficial cortador (1.º e 2.º). — É o profissional que corta carnes para confeccionar e colabora nos trabalhos de cozinha. É responsável pela limpeza do respectivo posto de trabalho.

Economato

Despenseiro. — É o profissional que compra, quando devidamente autorizado, transporta em veículo destinado para o efeito, armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidades e qualidades com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigorificas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua

conservação, protegendo-os convenientemente; fornece mediante requisição os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição.

Andares

Governante de andares. — É o profissional que providencia pelo bem-estar dos estudantes e pela higiene diária normal dos andares, coordenando toda a actividade do pessoal sob as suas ordens; vigia a apresentação e o trabalho dos empregados de andares, observando se a arrumação e limpeza dos quartos está bem feita e a tempo; dirige e coordena o serviço de tratamento de roupas, na ausência da «governanta de rouparia»; examina o bom funcionamento da aparelhagem eléctrica, sonora, telefónica, instalações sanitárias e o estado dos móveis, alcatifas e cortinados, velando pela sua conservação ou a sua substituição, quando necessárias; mantém reserva de roupas e de material de limpeza e faz a sua distribuição; atende reclamações dos estudantes e supervisa o fornecimento de pequenos-almoços; elabora periodicamente relatórios da actividade, enviando-os ao seu superior hierárquico.

Empregado de andares/quartos. — É o profissional que se ocupa do asseio e arranjo dos quartos, dos corredores e locais de estar dos andares e respectivos acessos, assim como a troca das roupas. Colabora nos serviços de pequenos-almoços.

Construção civil — Madeiras

Encarregado de obras. — É o trabalhador que superintende e colabora na execução de trabalhos de construção e conservação em instalações dos serviços sociais, sendo responsável pelo pessoal e responsável pelos materiais colocados à sua disposição.

Pedreiro. — É o profissional que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedras ou blocos, assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares.

Carpinteiro. — É o profissional que exclusivamente ou com predominância executa trabalhos em madeira, no banco de oficina ou em obra, incluindo os respectivos acabamentos e procede à manutenção e arranjo de móveis.

Metalúrgicos

Canalizador. — É o profissional que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios e outros locais.

Mecânico de frio ou ar. — É o profissional que desmonta e/ou afina sistemas de refrigeração, térmicos e/ou de ar condicionado nas instalações dos serviços sociais. Procede também à substituição de peças.

Foguelros

Fogueiro (1.ª e 2.ª). — É o profissional que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo regulamento da profissão de fo-

gueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas, competindo-lhe ainda providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

Ajudante de fogueiro (chegador). — É o profissional que sob a exclusiva orientação e responsabilidade do fogueiro assegura o abastecimento de combustível para o gerador de vapor de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados.

Electricistas

Oficial electricista. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsbilidade dessa execução.

Comércio

Encarregado de armazém. — É o profissional que dirige os trabalhadores de armazém e o respectivo serviço, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento. Quando devidamente autorizado procede à aquisição de mercadorias e demais produtos.

Fiel de armazém. — É o profissional responsável pelo transporte, armazenamento e conservação de mercadorias e demais produtos, controlando as respectivas entradas e saídas. Colabora na realização de inventários.

Empregado de distribuição. — É o profissional que em veículos dos serviços sociais se desloca aos diversos sectores; prepara, condiciona, carrega e descarrega as mercadorias a transportar e a recolher; procede à verificação de todo o material ou géneros inerentes a todo o circuito; executa serviços de higienização de sectores do seu circuito, podendo ajudar o motorista.

Empregado de armazém. — É o profissional que cuida da arrumação das mercadorias ou produtos nas áreas de armazenamento, acondiciona e ou desembala por métodos manuais ou mecânicos. Procede à distribuição das mercadorias ou produtos pelos sectores de venda ou de utilização. Fornece, no local de armazenamento, mercadorias ou produtos contra entrega de requisição. Assegura a limpeza das instalações; colabora na realização dos inventários. Pode carregar e descarregar viaturas.

Portaria

Porteiro (residência e cantina). — Executa as tarefas relacionadas com as entradas e saídas dos estudantes, dos trabalhadores e outros utentes, verificando a sua identificação, podendo eventualmente ser encarregado do movimento telefónico.

Vigilante. — É o profissional que exerce a vigilância das instalações a seu cargo e zela pela respectiva segurança. Elabora relatórios das anomalias verificadas.

Outras categorias profissionais (profissões) sem enquadramento específico

Motorista. — É o trabalhador que, possuindo licença de condução como profissional, conduz veículos auto-

móveis, zela pela conservação do veículo e pela carga que transporta, orientando e colaborando nas respectivas operações de carga e descarga.

Operário polivalente. — É o trabalhador que executa tarefas simples de electricidade, canalização, pintura, mecânica, carpintaria, etc.

ANEXO III

Enquadramento em níveis de qualificação

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa chefe de cozinha, encarregado de armazém, encarregado de refeitório, chefe de snack, encarregado de obras, subencarregado de refeitório, chefe de balcão (a).
 - 5 Profissionais qualificados:
 - 5.3 Canalizador, carpinteiro, electricista, fiel de armazém, fogueiro, mecâ-
 - (a) Categoria profissional de porteiro entre o nível 3 e 5.

- nico de frio ou ar, motorista, nedreiro.
- 5.4 Cozinheiro, governanta de andares, oficial cortador, despenseiro, encarregado de lavadaria.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Empregado de distribuição, empregado de snack, controlador-caixa, empregado de balcão, preparador de cozinha, empregado de armazém, empregado de lavadaria/rouparia, empregado de refeitório.

7 — Profissionais não qualificados:

 7.1 — Porteiro, vigilante, empregado de andares, empregado de limpeza, chegador.

PRT para a ind. de construção civil e obras públicas — Deliberação da comissão técnica tripartida emergente

A comissão técnica tripartida emergente da PRT para a construção civil e obras públicas, em reunião realizada em 6 de Junho de 1979, deliberou, por maioria, o seguinte:

- Na aplicação do direito conferido na alínea a) do n.º 2 da base LvI, devem as partes pro-
- ceder segundo os princípios da boa fé e as regras do senso comum;
- 2.º Para efeitos do número anterior, dever-se-ão ter em conta os preços correntes por refeição no tempo e local em que a despesa seja feita.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a Feder. Regional dos Sind. dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e outras

Entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa, a Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo, e a Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e a Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e outras associações sindicais foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 9/79, de 8 de Março.

Por força do regime jurídico das relações colectivas de trabalho, o mencionado ajuste colectivo abrange apenas as entidades patronais e os trabalhadores inscritos nas respectivas organizações de classe outor-

Considerando que no sector de actividade a que se destina a referida convenção existem empresas e trabalhadores que se não encontram filiados nas correspondentes associações de classe;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização das condições de trabalho dos trabalhadores do sector de actividade em causa na área e âmbito de aplicação da sobredita convenção;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, mediante publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 9/79, de 8 de Março, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção consagrada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado das Finanças, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Trabalho:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa, a Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e a Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e a Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 9/79, de 8 de Março, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, na área de aplicação da convenção, exerçam a actividade económica abrangida pela mesma, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais aí previstas, bem como aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

ARTIGO 2.º

São excluídas da extensão ora determinada as cláusulas 17.ª e 50.ª, 32.ª, n.º 3, e 34.ª, n.º³ l e 2, por violarem, respectivamente, o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, e nos artigos 12.º, n.º 3, e 24.º, n.º³ l e 2, do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho.

ARTIGO 3.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Abril de 1979, podendo os encargos dela resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 25 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, Alípio Barrosa Pereira Dias. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, António José Baptista Cardoso e Cunha. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e os Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes dos Dist. do Porto e Braga

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1979, foi publicado um contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e os Sindicatos dos Operários da Indústria de Curtumes dos Distritos do Porto e Braga.

Considerando que a convenção acima referida apenas abrange as entidades patronais inscritas na associação outorgante;

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito de aplicação desta convenção;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1979, não tendo sido deduzida oposição:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º I do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado das Finanças, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Trabalho, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Curtumes e os Sindicatos dos Operários da Indústria de Curtumes dos Distritos do Porto e Braga, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 5, de 15 de Fevereiro de 1979, são tornadas extensivas

a todas as entidades patronais que, na área da convenção, exerçam a actividade por ela abrangida, bem como aos trabalhadores ao seu serviço com as categorias nela previstas e ainda aos trabalhadores das mesmas categorias, não filiados nos sindicatos signatários, ao serviço das empresas filiadas nas associações outorgantes.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 1979, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 25 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, Alípio Barrosa Pereira Dias. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, António José Baptista Cardoso e Cunha. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

PE do CCT para a ind. de construção civil e obras públicas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 20 de Outubro de 1978, foi publicado um contrato colectivo de trabalho em que outorgaram as associações patronais do sector da construção civil e obras públicas e diversas associações sindicais representativas dos trabalhadores que prestam a sua actividade no mesmo sector.

Considerando que a referida convenção colectiva se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a conveniência de prosseguir através dos mecanismos previstos na lei o alargamento a todos os trabalhadores, independentemente da sua filiação sindical, ou de empresa em que prestam serviço, de condições mínimas de trabalho numa perspectiva de tendencial uniformização sectorial;

Considerando, ainda, que juntamente com o CCT foi publicada uma portaria de regulamentação de trabalho destinada a complementar a regulamentação emergente daquele instrumento e dada ainda a manifesta conveniência em conseguir a coincidência do âmbito dos dois instrumentos;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, e não tendo sido deduzida oposição nos termos do n.º 5 do mesmo preceito:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Finanças, da Habitação, das Obras Públicas e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, o seguinte.

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho para a indústria de construção civil e obras públicas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 40, de 22 de Outubro de 1979, são tornadas extensivas às seguintes entidades patronais e trabalhadores:

- a) Entidades patronais que na área estatutária das associações patronais outorgantes exerçam a actividade incluída no âmbito sectorial das mesmas associações e não estejam nelas inscritas;
- b) Trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, inscritos ou não nas associações sindicais outorgantes, ao serviço das entidades patronais filiadas nas associações subscritoras ou das entidades patronais referidas na alínea anterior.

ARTIGO 2.º

Exceptua-se do disposto no artigo anterior o n.º 1 da cláusula 34.º por violar o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Habitação e Obras Públicas e do Trabalho, 31 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, Alipio Barrosa Pereira Dias. — O Secretário de Estado da Habitação, Iosé Augusto Gonçalves Ramos. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

Aviso para PE do ACT entre a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L. , e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e outros

Nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão do ACT celebrado entre a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.da, e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Fluviais e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego,

1.ª série, n.º 16/79, de 29 de Abril, a todas as entidades patronais que no distrito de Faro se dediquem à actividade nele regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores destas mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários, ao serviço da empresa outorgante.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário de Portugal e outros

Nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, com as alterações subsequentes, e para os efeitos do seu n.º 5, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão ao CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias (ANILT) e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário de Portugal e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 25, de 8 de Julho. Esta portaria tornará aplicável o aludido CCT às relações de trabalho existentes no território nacional entre:

- a) Entidades patronais não filiadas na Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias, mas que, em função da sua actividade, nela se possam filiar, e trabalhadores ao seu serviço cujas funções se integrem em alguma das profissões previstas na convenção, filiados ou não nos sindicatos outorgantes;
- b) Entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas, não filiados nos mesmos sindicatos.

Aviso para PE do ACT entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L.,
e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento
e Ofícios Correlativos do Centro e Sul e outros

Nos termos do n.º 4 e para os efeitos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, e alterações subsequentes, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão do ACT celebrado entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e várias associações sindicais, publicado

no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1979.

Tal extensão irá tornar aplicável o referido ACT aos trabalhadores ao serviço de empresas não filiadas nas associações sindicais signatárias, desde que se enquadrem em alguma das categorias profissionais previstas na convenção.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

Acordo de adesão entre a Portucel — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e os Sind. dos Enfermeiros das Zonas Sul e Centro ao ACT para aquela empresa pública

Acordo de adesão

Aos 18 dias do mês de Janeiro de 1979, os Sindicatos dos Enfermeiros das Zonas Sul e Centro e a Portucel — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., acordam entre si a adesão dos primeiros ao acordo colectivo de trabalho celebrado entre a segunda e várias associações sindicais e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1978, nas seguintes condições:

- 1.º A adesão produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do referido acordo colectivo de trabalho;
- O enquadramento dos trabalhadores é o constante do anexo m do acordo colectivo de trabalho;

- 3.º A tabela salarial é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1978.
- Peia Portucel -- Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.:
 (Assinaturas ilegiveis.)
- Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

 (Assinatura ilegivel.)
- Pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem da Zona Centro:
 (Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 2 de Agosto de 1979, a fl. 32 do livro n.º 2, com o n.º 129/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ACT entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto e o Sind. dos Contabilistas e outros

CAPÍTULO I

Ambito, vigência e revisão do ACT

Cláusula 3.*

(Revisão)

- 1 A revisão terá lugar quando uma das partes tomar a iniciativa da sua denúncia parcial ou total. A revisão deverá processar-se nos termos dos números seguintes.
- 2 A denúncia, que significará o propósito de rever ou substituir o ACT, parcial ou totalmente, implicará a apresentação de uma proposta de revisão, até trinta dias antes do termo do período de vigência.
- 3 A contraproposta à proposta de revisão do ACT deverá ser enviada por escrito, até trinta dias após a apresentação da proposta.

Decorrido este prazo sem que tenha sido apresentada uma contraproposta, considera-se, automatica-mente, aprovada a proposta.

4 — As negociações sobre a revisão do ACT deverão iniciar-se após a apresentação da contraproposta e estar concluídas no prazo de trinta dias. 5 — Findo o período de negociações estabelecido no número anterior, sem que estas estejam concluídas, entrar-se-á, logo que uma das partes o proponha, na fase de conciliação, a qual deverá ficar concluída no prazo de quinze dias úteis.

Cláusula 4.*

(Comissão paritária)

1—a) É constituída uma comissão paritária, formada por três representantes do conselho de gerência e três dos sindicatos outorgantes do ACT, devidamente credenciados para o efeito.

Sempre que os assuntos a tratar não sejam do âmbito dos sindicatos que constituem a comissão paritária, poderão ser convocados os sindicatos respectivos, como assessores, os quais não terão direito a voto;

- b) Por cada representante efectivo será designado um substituto para desempenho das funções no caso de ausência do efectivo;
- c) Cada uma das partes indicará por escrito à outra, nos cinco dias subsequentes à publicação deste ACT, os nomes dos respectivos representantes, efectivos e suplentes, considerando-se a comissão paritária apta a funcionar logo que indicados os nomes dos seus membros;
- d) A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente ACT, podendo os seus mem-

bros ser substituídos pela parte que os nomeou em qualquer altura, mediante comunicação por escrito à outra parte.

2 — a) Salvo acordo em contrário, a comissão pa-

ritária funcionará na sede do STCP;

b) Sempre que haja um assunto a tratar, será elaborada uma agenda de trabalhos para a sessão, com indicação concreta do problema a resolver, até cinco dias antes da data de reunião;

c) Será elaborada acta de cada reunião e assinada

lista de presenças.

3 — São atribuições da comissão paritária:

a) Interpretar cláusulas do ACT;

b) Analisar e forma como o ACT é aplicado na prática e diligenciar junto das direcções dos organismos outorgantes para que o ACT seja escrupulosamente cumprido, sempre que apure deficiências ou irregularidades na sua execução;

c) Solicitar, a pedido dos membros de qualquer das partes nela representadas, a intervenção conciliatória do Ministério do Trabalho, sempre que não consiga formar uma deliberação sobre as questões que lhe

sejam submetidas.

4—a) A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, dois membros de cada uma das partes;

b) Para deliberação, só poderá pronunciar-se igual

número de membros de cada uma das partes;

c) As deliberações da comissão paritária, tomadas por unanimidade, que deverão ser comunicadas ao Ministério do Trabalho, são automaticamente aplicáveis ao STCP e aos trabalhadores, desde que não contrariem a legislação em vigor.

CAPITULO II

Direitos e deveres das partes

Cláusula 5.*

(Obrigações do STCP e garantias dos trabalhadores)

- 1 Observar todas as disposições e respeitar os princípios definidos neste ACT.
- 2—Instalar o seu pessoal em boas condições de salubridade e higiene, especialmente no que diz respeito à ventilação e iluminação dos locais de trabalho, observando-se os indispensáveis requisitos de segurança.
- 3 Proporcionar aos trabalhadores apoiando-se nas suas organizações, dentro das possibilidades do STCP, condições de aprendizagem, de formação física, cultural, social e profissional, tais como desportos variados, salas de reuniões e actividades culturais.
- 4 Facilitar aos representantes sindicais o exercício dos seus cargos.
- 5 Facilitar aos delegados sindicais no STCP o exercício da sua actividade, nomeadamente:
- a) Concedendo facilidades de circulação nas instaações:

b) Cedendo à comissão intersindical uma sala para

reuniões plenárias, quando o solicite;

c) Instalando o secretariado da comissão intersindical em sala própria e facultando em cada sector um local apropriado para a comissão intersindical de sector:

- d) Instalar, a título permanente, a comissão intersindical numa sala da estação de Francos, logo que
- se encontre totalmente acabada.
- 6 Atestar, a pedido do trabalhador, a sua situação profissional, informando apenas sobre o assunto requerido.
- 7 Considerar as anormalidades de serviço apontadas pelos trabalhadores e que afectem ou possam afectar significativamente a segurança e a eficiência do serviço público que o STCP presta.
- 8 Sempre que tal se justifique, prestar ao trabalhador arguido de responsabilidade criminal, resultante do exercício da profissão, toda a assistência judiciária e pecuniária, a fim de que não sofra prejuizos, para além dos que a lei não permite que sejam transferidos para outrem.
- 9 Prestar ao Ministério do Trabalho e aos sindicatos todos os esclarecimentos que solicitem relativos aos seus trabalhadores.
- 10 Fornecer todas as ferramentas e aparelhos necessários à boa execução dos diversos serviços de cada profissional.
- 11 Distribuir a cada trabalhador, gratuitamente, no prazo de sessenta dias após a data da sua publicação integral, um exemplar do presente ACT.
- 12 Garantir uma inspecção anual, pela medicina do trabalho, aos trabalhadores que, devido à natureza do seu serviço, estejam sujeitos a doenças profissionais.
- 13 Pôr à disposição dos representantes legais dos trabalhadores e bem assim aos representantes no STCP das organizações sindicais outorgantes do ACT locais para afixação de documentos formativos e informativos e não opor dificuldades à sua entrega e difusão, desde que promovidas pela comissão intersindical ou comissão de trabalhadores.
- 14 Garantir, em cada sector, meios que permitam efectuar os primeiros socorros.
- 15 Aceitar a prestação de serviço aos trabalhadores que se encontrem a prestar serviço militar obrigatório e se apresentem com licença militar, desde que prestem, no mínimo, cinco dias úteis de trabalho, remunerando-os com base no salário/hora, acrescido da parte percentual do subsídio de Natal, e efectuando o pagamento nos processamentos normais.
- 16 Garantir ao trabalhador o regresso ao seu lugar no prazo de trinta dias após a sua passagem à disponibilidade, desde que notificado nos primeiros

quinze, mantendo todas as regalias decorrentes da antiguidade como se tivesse permanecido ininterruptamente ao serviço.

- 17 Não exigir ao trabalhador o exercício de funções diferentes daquelas para que foi contratado.
- 18—Não transferir qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente da sua profissão ou não estejam de acordo com a sua categoria, salvo em condições excepcionais e por acordo entre as partes.
- 19—Não exercer represálias sobre os trabalhadores por virtude do livre exercício de direitos, tais como o de associação, o de divulgação oral ou escrita das suas ideias na empresa, sem prejuízo do serviço, e o de exigir o cumprimento do estabelecido neste ACT ou do que vier a ser acordado entre os trabalhadores e o STCP.
- 20 Não diminuir o vencimento ou baixar a categoria dos trabalhadores, salvo por acordo entre as partes e com prévia autorização do Ministério do Trabalho.
- 21 Não explorar com fins lucrativos cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos de bens ou serviços directamente relacionados com o trabalho.
- 22 Não despedir e readmitir trabalhadores, ainda que eventuais e com o seu acordo, verificando-se o propósito de prejudicar direitos e garantias decorrentes da antiguidade.
- 23 Não responsabilizar os trabalhadores pelo pagamento de ferramentas e objectos desaparecidos ou inutilizados no período em que lhes estão confiados, quando, comunicada a ocorrência a tempo de efectuar averiguações, não se prove a existência de desleixo ou intencionalidade.
- 24 Não se opor a que representantes sindicais, devidamente credenciados, no exercício das suas funções, entrem e circulem no STCP acompanhados pelo delegado sindical ou, na sua falta, por um trabalhador inscrito no respectivo sindicato.
- 25 Facilitar um dormitório aos trabalhadores do movimento que terminem o trabalho nas últimas carreiras ou o iniciem nas primeiras.

Cláusula 6.ª

(Obrigações do trabalhador e garantias do STCP)

- 1 Fornecer ao STCP o trabalho para que foi contratado e nas condições estabelecidas neste ACT.
- 2 Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade, realizando o trabalho com zelo e diligência.
- 3 Executar, com a eficiência normalmente requerida, as funções que lhe forem confiadas, respeitando para tal a estrutura hierárquica internamente definida,

na medida em que essa estrutura e o seu modo de actuação prática não afectem os direitos do trabalhador estabelecidos neste ACT.

- 4—Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade os superiores, iguais ou inferiores hierárquicos e as demais pessoas que estejam ou entrem em contacto com o STCP, nomeadamente o público e as autoridades.
- 5 Prestar a todos os camaradas de trabalho os conselhos e ensinamentos que lhes sejam solicitados.
- 6—Proceder com justiça e sensatez em relação às infracções disciplinares e faltas profissionais praticadas pelos seus subordinados, participando as que exijam intervenção superior.
- 7 Desempenhar, na medida do possível, os serviços dos camaradas que se encontrem em gozo de férias ou doentes.
- 8 Guardar compostura em todos os actos da sua vida profissional e actuar por forma a não comprometer a honra dos restantes trabalhadores ou do STCP.
- 9 Não prejudicar, de forma culpável, os bens do STCP ou outros que se encontrem nas suas instalações.
- 10 Zelar pela boa conservação da ferramenta ou material a seu cargo, desde que, para isso, lhes sejam dadas condições dentro do horário de trabalho.
- 11 Executar com eficiência e espírito de camaradagem as funções que tenha de exercer no desempenho de funções de chefia.
- 12 Participar aos superiores hierárquicos qualquer ocorrência anormal de serviço, mesmo que já por si solucionada.
- 13 Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho.
- 14 Não utilizar os bens do STCP para fins de propaganda partidária ou distribuir panfletos nas horas de serviço.
- 15 Apresentar-se em serviço sempre devidamente fardado, desde que pelo STCP lhe haja sido distribuída a farda respectiva.

Cláusula 7.ª

(Local de trabalho)

- 1 Sempre que haja necessidade de prestação de serviço fora da cidade, o STCP transportará o trabalhador do e para o local de trabalho.
- 2 Quando a deslocação se verifique dentro da cidade e o STCP não dê cumprimento ao disposto no número anterior, haverá tolerância de ponto de trinta minutos no início ou no fim do período de trabalho, devendo a solução, a estabelecer por acordo com o chefe de serviço, ser uniforme para toda a equipa.

- 3 O início ou o fim de qualquer das etapas de serviço para o pessoal do movimento será nas estações de recolha ou em qualquer outro local da zona central, salvo casos excepcionais.
- 4 A etapa seguinte deverá iniciar-se de acordo com o final da anterior e, se assim não acontecer, o percurso a efectuar será considerado tempo de trabalho.
- 5 A alteração do número de serviços das estações de recolha ou sectores poderá determinar a transferência de trabalhadores.
- 6—Nos casos do número anterior, preferirão os pedidos por ordem de antiguidade na categoria; se os pedidos de transferência não forem em número suficiente, serão transferidos os trabalhadores com menor antiguidade.
- 7 A distribuição do pessoal tripulante pelos diversos meios de transporte, estações de recolha e carreiras realizar-se-á, na medida do possível, de acordo com as preferências dos trabalhadores, dando-se prioridade à antiguidade na categoria.

Cláusula 8.ª

(Desempenho temporário de funções de categoria superior)

Quando, por conveniência do STCP, um trabalhador desempenhe funções de categoria superior, nela completando um dia de trabalho, ser-lhe-á devido o tratamento correspondente a essas funções.

CAPÍTULO III

Admissões

Cláusula 9.ª

(Condições de admissão)

- 1 Só poderão ser admitidos no STCP os candidatos que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:
- a) Idade mínima de 14 anos, tratando-se de aprendizes nas profissões que os admitam;
 - b) Situação militar regularizada;
- c) Escolaridade obrigatória para o desempenho das funções;
 - d) Carteira profissional, sempre que obrigatória;
 - e) Não ser reformado;
- f) Ser aprovado nos exames e testes efectuados pela Medicina do Trabalho e Gabinete Psicotécnico.
- 2—O STCP deverá, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, dar conhecimento aos sindicatos outorgantes interessados com uma antecedência nunca inferior a oito dias da abertura do período de inscrições, a fim de que aqueles possam tomar as providências que julguem convenientes.
- 3 Em princípio, não é permitido ao STCP fixar a idade máxima de admissão, podendo, todavia, fazê-lo de acordo com a comissão intersindical quando o justifiquem os condicionalismos da profissão.

- 4—Para os trabalhadores de escritório é exigido o curso geral dos liceus, o curso geral do comércio ou cursos equivalentes, oficiais ou oficializados, que não tenham duração inferior.
- 5—Para os técnicos de desenho é exigido o curso técnico industrial ou equivalente que proporcione idêntica preparação em desenho, preferindo, em caso de igualdade, a especialização de desenhador.
- 6—Para os técnicos de serviço social é exigido o curso das escolas superiores de serviço social oficialmente reconhecidas.
- § 1.º O disposto nesta cláusula não prejudica os direitos adquiridos.
- § 2.º Os delegados sindicais do sindicato respectivo terão acesso aos resultados e relatórios dos concursos ou exames.
- § 3.º Aquando da admissão, o STCP obriga-se a enviar ao sindicato e a entregar ao trabalhador um documento do qual conste a sua identificação, profissão, retribuição mensal, horário, local de trabalho, período experimental e demais condições acordadas.
- § 4.º A comissão paritária definirá o critério a seguir para os casos de igualdade em concurso ou exame.

Cláusula 10.ª

(Período experimental)

- 1 O período experimental terá a duração máxima de sessenta dias.
- 2 Sempre que a admissão esteja dependente de cursos de formação, o período experimental só terminará depois da sua conclusão.
- 3—Durante o período experimental, o STCP poderá rescindir o contrato com fundamento na impossibilidade de ajustamento do trabalhador às suas funções, ficando obrigado a apresentar ao sindicato a fundamentação por escrito, sempre que este o solicite.
- 4 O período experimental conta para efeito de antiguidade.

Cláusula 11.ª

(Contratos a prazo)

- 1 Para a realização de trabalhos determinados, o STCP poderá celebrar contratos a prazo, que ficam sujeitos ao regime estabelecido neste ACT para os contratos sem prazo, em tudo o que lhes for aplicável.
- 2 O STCP obriga-se a entregar ao trabalhador e a enviar ao sindicato interessado um exemplar do contrato individual de trabalho no prazo de dez dias.
- 3 O contrato caduca no termo do prazo acordado desde que o STCP comunique aos trabalhadores, até oito dias antes de o prazo expirar, por escrito, a vontade de não o renovar.
- 4 Não se verificando o aviso prévio, o trabalhador passará a efectivo.

5—A retribuição a pagar ao trabalhador nestes casos será a prevista no ACT para a respectiva categoria, salvo para tarefas que requeiram elevada especialização.

CAPÍTULO IV

Categorias profissionais e chefia

Cláusula 12.ª

(Quadros de pessoal)

O quadro de pessoal engloba todos os trabalhadores com carácter de efectividade e a tempo inteiro e aqueles que, como tal, venham a ser admitidos.

§ 1.º Compete ao conselho de gerência a criação ou supressão de postos de trabalho, a qual deverá ser previamente justificada aos representantes dos trabalhadores, que se pronunciarão sobre a matéria.

§ 2.º Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior, o STCP deverá iniciar o processo de preenchimento das vagas logo que ocorram, com vista ao seu preenchimento no prazo de noventa dias.

Cláusula 13.ª

(Categorias profissionais)

- l As categorias profissionais dos trabalhadores abrangidos por este ACT são as constantes da tabela anexa, que dele faz parte integrante.
- 2 A classificação profissional será efectuada de acordo com as funções desempenhadas.
- 3 A criação de categorias não previstas neste ACT deverá ser feita por acordo entre o STCP e o sindicato interessado, devendo os restantes sindicatos outorgantes ser informados da decisão.
- 4 O enquadramento das novas categorias será da competência da comissão paritária, à qual compete também a correcção das definições de funções constantes do anexo deste ACT, sempre que se verifique qualquer desajustamento.

Cláusula 14.ª

(Trabalhadores com funções de chefia)

- 1 Os cargos de chefia deverão ser desempenhados por trabalhadores da profissão respectiva e a sua escolha deverá recair sobre aqueles que melhor satisfaçam quanto a relações humanas, competência profissional e qualidades de coordenação.
- 2 Quando se verifique não existirem no STCP trabalhadores que satisfaçam os condicionalismos e os requisitos estabelecidos no número anterior, poderá o conselho de gerência, ouvidos os representantes dos trabalhadores, preencher o cargo através do recurso ao recrutamento exterior.
- 3 As nomeações para lugares de chefia competem ao conselho de gerência, ouvidos os trabalhadores.

Tais nomeações devem ser, tanto quanto possível, regidas por regras que farão parte integrante dos regulamentos internos do STCP.

- 4—No movimento, o preenchimento dos lugares de chefia far-se-á por concurso aberto a todos os trabalhadores do movimento e tráfego; porém, não se tratando de controladores de tráfego, poderá o sistema ser alterado por acordo entre o STCP e os trabalhadores.
- 5 Quando qualquer trabalhador com funções de chefia não satisfizer às condições exigidas no n.º 1, deverá o conselho de gerência ordenar a abertura de inquérito à sua actuação, dando conhecimento das conclusões aos representantes dos trabalhadores.
- 6—Se, na sequência do inquérito referido no número anterior, houver lugar a destituição, o trabalhador passa à situação que tinha anteriormente, mantendo o vencimento, não sendo aumentado até à sua equiparação ao vencimento da categoria a que passa.
- 7—As vagas dos lugares de chefia por ausência temporária serão preenchidas, quando tal se justifique, por um trabalhador de categoria hierárquica imediatamente inferior.
- 8 Sempre que se justifique a eliminação de lugares de chefia, o conselho de gerência deverá entregar aos representantes dos trabalhadores uma exposição fundamentando a decisão tomada.

Cláusula 15.ª

(Carreira dos quadros técnicos)

I — Níveis de responsabilidade:

 a) A carreira profissional dos quadros técnicos processar-se-á de acordo com seis níveis de responsabilidade:

Nível 1:

Técnicos bacharéis (contabilistas e engenheiros técnicos).

Técnicos de serviço social.

Nível 2:

Técnicos licenciados.

Técnicos bacharéis (contabilistas e engenheiros técnicos — mais de dois anos).

Técnicos de serviço social — mais de dois anos.

Nível 3:

Técnicos licenciados — mais de três anos. Técnicos bacharéis (contabilistas e engenheiros técnicos — mais de cinco anos).

Nível 4:

Técnicos licenciados.

Técnicos bacharéis (contabilistas e engenheiros técnicos).

Nível 5:

Técnicos licenciados.

Técnicos bacharéis (contabilistas e engenheiros técnicos).

Nível 6:

Técnicos licenciados.

b) As promoções por antiguidade, previstas na alínea anterior, serão automáticas.

As restantes promoções serão decididas pelo conselho de gerência.

Porém, em qualquer caso, para que as promoções se efectivem, será exigido parecer favorável do superior hierárquico, ouvido o delegado sindical da classe e atendendo-se sempre ao nível de responsabilidades a atribuir ao técnico a promover.

II — Categorias de chefia:

- a) Os cargos de chefia deverão ser desempenhados pelos técnicos que demonstrem maior competência profissional, qualidades de coordenação e relações humanas.
- b) As categorias de chefia a desempenhar exclusivamente pelos quadros técnicos são as seguintes:

Director.

Chefe de divisão. Chefe de serviços.

Subchefe de serviços.

Estas categorias são enquadradas nos níveis de responsabilidade na ordem decrescente dos mesmos, correspondendo a categoria de director ao nível 6.

- c) Os técnicos licenciados ou bacharéis desempenharão funções de chefia por nomeação do conselho de gerência.
- d) Na eventualidade de cessarem as funções de chefia manterão o nível correspondente à categoria de chefia que desempenhavam, independentemente do nível que tinham quando da nomeação para esse cargo.

CAPÍTULO V

· Formação, acesso e reconversão profissional

Cláusula 16.ª

(Formação profissional)

- 1 Sempre que se justifique, deverá o STCP proporcionar formação técnica não escolar aos trabalhadores.
- 2 A formação profissional pressupõe a manutenção de condições de aprendizagem e preparação contínuas do trabalhador relativamente a todas as funções que poderão ser requeridas no âmbito da sua carreira profissional.
- 3 Em caso de introdução de novas técnicas, deverá o STCP proporcionar os indispensáveis cursos de formação ou estágios aos trabalhadores que com elas venham a ficar em contacto.
- 4 Os monitores serão, em princípio, recrutados de entre os trabalhadores do STCP de reconhecida competência e formação moral, apenas podendo re-

correr-se ao exterior em caso de impossibilidade de recrutamento interno e depois de ouvida a comissão de trabalhadores.

- 5 Compete ao STCP estabelecer os programas e o início e duração dos cursos de formação. Para a elaboração desses programas deverão ser ouvidos os delegados sindicais da profissão.
- 6 Das decisões tomadas nos termos do número anterior será dado conhecimento aos sindicatos interessados.

Cláusula 17.ª

(Aprendizagem)

- 1—Só poderão ser admitidos como aprendizes os jovens dos 14 aos 16 anos, inclusive, que pretendam ingressar em profissões relativamente às quais este ACT prevê a aprendizagem.
- 2 A aprendizagem terá a duração máxima de três anos.
- 3 O STPC, só ou com a colaboração de outras entidades, deverá promover a criação e funcionamento de centros de aprendizagem.
- 4 Quando não existam os referidos centros, serão os chefes os responsáveis pela vigilâncias da conduta e preparação profissional dos aprendizes.
- 5 Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores habilitados com os cursos das escolas técnicas do ensino oficial ou oficializado ou dos centros de formação profissional acelerada.
- 6—O aprendiz que conclua qualquer dos cursos referidos no número anterior será imediatamente promovido a pré-oficial.
- 7—O número de aprendizes não poderá exceder 50% do total de trabalhadores da respectica profissão.
- 8 Independentemente do tempo de aprendizagem, serão promovidos a pré-oficiais os aprendizes que completem 18 anos de idade.
- 9 É aplicável aos aprendizes o regime de inspecção médica anual prevista neste ACT.

Cláusula 18.ª

(Antiquidade dos aprendizes)

- 1—O tempo de aprendizagem em profissões afins prestado no STCP conta para efeito do disposto no n.º 2 da cláusula anterior.
- 2 Cessando o contrato, ao aprendiz será passada uma declaração do tempo de aprendizagem que possui, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou.

Cláusula 19.ª

(Pré-oficiais)

1 — Só poderá haver pré-oficiais nas profissões oficinais.

- 2 A existência de pré-oficiais pressupõe a de oficiais da mesma profissão.
 - 3 O pré-oficialato terá a duração de três anos.
- 4 Os pré-oficiais que obtenham o diploma do curso das escolas técnicas do ensino oficial ou oficializado serão promovidos ao fim de um ano.
- 5 Só poderão ingressar no regime de turnos os pré-oficiais que possuam um mínimo de um ano na categoria.
- 6 Os pré-oficiais destacados para o trabalho de turnos serão imediatamente promovidos a oficiais.
- 7 O número de pré-oficiais não poderá exceder 25 % do total de trabalhadores da respectiva profissão.
- 8 É aplicável ao pré-oficialato o disposto nos n.ºs 4 e 9 da cláusula 17.º

Cláusula 20.ª

(Estagiários e tirocinantes)

- 1 Os estagiários serão promovidos logo que completem um ano naquela situação.
- 2 O tirocínio dos desenhadores será efectuado em dois períodos de dois anos.
- 3 O número de estagiários e tirocinantes não poderá exceder 25% do total de trabalhadores das respectivas categorias.

Cláusula 21.ª

(Direitos dos trabalhadores-estudantes)

1—Aos trabalhadores que frequentem cursos oficiais ou oficializados nocturnos serão concedidas duas horas por dia, no termo do período diário de trabalho ou, se o preferirem, uma no início e outra antes do final do trabalho. Caso necessidades pontuais de serviço impeçam a concessão desta regalia, poderá ser recusada, desde que devidamente comprovadas as causas da recusa; em épocas de exames ou de frequências, o STCP só poderá recusar a concessão da regalia nos casos especialmente graves. Em qualquer destes dois casos, o trabalhador deverá ser informado, por escrito, dos motivos da decisão.

Consideram-se nocturnos os cursos cujas aulas não se iniciem antes das 19 horas.

- 2 Aos trabalhadores que frequentem cursos oficiais ou oficializados que não sejam nocturnos, mas que tenham horários que não sejam incompatíveis com os das aulas, aplica-se o número anterior.
- 3 Aos trabalhadores que pretendam frequentar cursos oficiais ou oficializados que não sejam nocturnos e não estejam nas condições indicadas no número anterior poderá ser concedida uma hora diá-

- ria, sendo as restantes em que tenha de faltar consideradas como licença sem vencimento, desde que não seja afectada a eficiência do serviço onde trabalham.
- 4 Os trabalhadores-estudantes não são obrigados a prestar trabalho extraordinário ou de turnos no período de aulas, desde que seja possível dispensá-los sem prejuízo do STCP.
- 5—Por cada prova de exame final ou de frequência para os alunos voluntários, será o trabalhador-estudante dispensado um dia, sem perda de vencimento, podendo, se o exame se efectuar de manhã, dividir a concessão em dois meios dias.
- 6—Se no mesmo dia tiver duas ou mais provas de exame, o trabalhador poderá faltar nesse dia e na véspera.
- 7—No caso de o exame se prolongar por períodos superiores a meio ou um dia, este benefício prolongar-se-á por igual período.
- 8—O STCP poderá solicitar às direcções dos estabelecimentos de ensino informações sobre a assiduidade e aproveitamento, devendo consultar a comissão intersindical sempre que se justifique a cessação dos benefícios previstos nos n.ºs 1 e 2.
- 9 O trabalhador deverá ter aproveitamento em anos completos e apresentar anualmente os resultados finais no serviço de pessoal.
- 10 A falta de aproveitamento em dois anos consecutivos ou mais de quatro interpolados determinará a cessação de benefícios, salvo se a gerência, consultada a comissão intersindial, a considerar justificada.
- 11 Para justificar a falta de assiduidade ou aproveitamento, poderão os trabalhadores invocar todos os motivos que lhes não sejam directamente imputáveis.
- 12 Por prova de exame apenas se entende uma prova escrita e uma oral ou, em substituição de qualquer destas, uma prática.
- 13 Os alunos voluntários apenas serão dispensados para as provas de frequência ou exames finais.
- 14 O disposto na presente cláusula não se aplica aos trabalhadores em regime de turnos.

Cláusula 22.ª

(Reconversão profissional)

- 1 A comissão de serviços melhorados será constituída por:
 - a) Médico do trabalho;
 - b) Assistentes sociais;
 - c) Representante do serviço do pessoal;
 - d) Chefe de serviço do trabalhador;
 - e) Delegado sindical do sector.

- 2 Ao trabalhador que, por motivos atendíveis e estranhos à sua vontade, não possa temporariamente desempenhar as suas funções, será permitido exercer outra actividade, de acordo com a sua capacidade e sem redução do vencimento, dentro das possibilidades do STCP e em termos a definir pela comissão de serviços melhorados.
- 3 Os trabalhadores cansados ou diminuídos em consequência de acidente ou doença profissional que reúnam condições para o desempenho de outra actividade poderão ser objecto de reconversão profissional.
- a) Os pedidos de reclassificação serão dirigidos à comissão de serviços melhorados, que, com os pareceres favoráveis da medicina do trabalho e do gabinete psicotécnico, elaborará, por profissões, uma relação de trabalhadores a colocar.

b) Quando tal se justifique, os serviços de formação promoverão provas práticas ou reciclagem.

- c) Quando existam concursos já efectuados, as reclassificações terão preferência sobre os candidatos classificados.
- d) Os delegados sindicais da profissão proposta pela comissão deverão ser ouvidos antes da reclassificação definitiva
- e) Em caso de oposição fundamentada à proposta de reclassificação, o problema será discutido entre os delegados e a comissão e, não havendo acordo, a decisão final competirá ao conselho de gerência.

f) Ao trabalhador reclassificado são devidas as retribuições e demais regalias da nova categoria.

CAPÍTULO VI

Regimes de promoções e concursos

Cláusula 23.ª

(Concursos)

- 1 O STCP elaborará as provas para os concursos ou exames, aos quais presidirá um júri de três membros, sendo um designado pela comissão intersindical, que poderá ser assistido por um representante do sindicato na qualidade de observador.
- 2 O programa e a data dos concursos ou exames serão anunciados nos locais habituais, com a antecedência mínima de trinta dias.
- 3 Na data da publicação será enviado um exemplar do aviso ao sindicato.
- 4 Nos concursos internos, e em caso de igualdade, serão factores de preferência a antiguidade na categoria no STCP e a antiguidade no STCP pela ordem indicada.
- 5 Os concursos ou exames terão a validade de dois anos.
- 6 Os concorrentes e os sindicatos poderão consultar os processos relativos a concursos efectuados.

Cláusula 24.*

(Mudança de profissão)

- I As mudanças de profissão dependerão das disponibilidades e ser-lhes-á aplicável o regime estabelecido para os concursos e exames.
- 2 Salvo caso de interesse excepcional do STCP, aos trabalhadores será vedado mudar de uma para outra profissão antes de na primeira completarem dois anos de permanência.
- 3 Não manifestando interesse contrário, os auxiliares deverão ficar adstritos a serviços específicos de uma única profissão, com vista à aquisição de preparação profissional para futuros concursos internos.

CAPÍTULO VII

Horário de trabalho e tolerância de ponto

Cláusula 25.ª

(Horário de trabalho)

- 1 Denomina-se período normal de trabalho o período de horas que o trabalhador se obriga a prestar.
- 2 O período normal de trabalho é de quarenta e cinco horas semanais, salvo nos casos em que já vêm sendo praticados períodos de menor duração.
- 3 Os horários de trabalho e as escalas de serviço serão elaborados pelo STCP, sendo enviadas cópias aos respectivos sindicatos para conhecimento e verificação do exacto cumprimento do ACT e da lei.
- 4—O contrôle do horário é efectuado através de relógios de ponto, excepto para os trabalhadores que não tenham local fixo de trabalho.
- 5—O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de descanso de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco ou menos de três horas consecutivas.
- 6—Nos casos em que a natureza do serviço o justifique, ou a pedido dos trabalhadores, com a concordância do STCP e sempre com conhecimento do sindicato, poderá deixar de observar-se o disposto no número anterior.
- 7—Para os trabalhadores do movimento, a fim de acorrer às necessidades dos períodos de ponta, poderá o período de trabalho diário ser interrompido por um intervalo superior a duas e não superior a sete horas; porém, nestes casos, a duração do trabalho corresponderá a uma média mensal máxima de quarenta horas.

8 — O período normal de trabalho mensal, correspondente ao vencimento da tabela anexa, será calculado segundo a fórmula:

N×52

sendo N o número de horas de trabalho semanais.

Cláusula 26.ª

(Tolerância de ponto)

- 1 No início de cada período de trabalho poderá haver tolerância de ponto.
- 2 Os atrasos na apresentação ao trabalho (mínimo de cinco minutos) serão arredondados para o múltiplo de cinco mais próximo.
- 3 A tolerância não excederá trinta minutos por período de trabalho e noventa minutos por mês.
- 4 Os atrasos unitários superiores a trinta minutos serão arredondados, para efeito de perda de vencimento, para o múltiplo de trinta imediatamente superior.
- 5 Os atrasos previstos no número anterior não serão considerados para a tolerância mensal.
- 6 Sem prejuízo do disposto no n.º 4, quando excedida a tolerância mensal, qualquer atraso determinará perda de vencimento correspondente a trinta minutos.
- 7 Quando se verifiquem mais de quatro atrasos nos termos do número anterior, cada um determinará a perda de metade do vencimento diário.
- 8—Para os trabalhadores que desempenhem funções de cobrador, guarda-freio ou motorista no movimento, a tolerância de ponto será de quinze minutos por dia, para compensação do tempo perdido no levantamento e entrega de material e na prestação de contas, e será considerada na própria escala.

CAPITULO IX

Descanso semanal, férias e licença sem remuneração

Cláusula 33.ª

(Licença sem retribuição)

- 1 Aos trabalhadores poderá ser concedida, a seu pedido, licença sem retribuição, sem prejuízo de antiguidade, até noventa dias, prorrogável por igual período, desde que considerado oportuno pelo conselho de gerência.
- 2 Durante o período de licença sem retribuição cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, podendo ser contratado um substituto para o trabalhador ausente.

CAPÍTULO X

Faltas

Cláusula 34.ª

(Faltas — Princípios gerais)

- 1 Considera-se falta a não comparência ao serviço durante um dia completo de trabalho.
- 2 Os atrasos que excedam a tolerância de ponto serão adicionados em fracções de meia hora para determinação de faltas.
- 3 As faltas devem ser comunicadas no próprio dia ou no dia imediato e pelo meio mais rápido ou, caso sejam previsíveis, com a maior antecedência possível, por forma a evitar perturbações de serviço.
- 4 Sem prejuízo do disposto no número anterior, o trabalhador deverá comunicar por escrito, e em impresso próprio, fornecido pelo STCP, as faltas ou o seu pedido de autorização.
- 5 As faltas deverão ser classificadas no acto da comunicação ou nos oito dias posteriores, podendo o trabalhador reclamar da classificação.

Cláusula 35.ª

(Faltas justificadas)

1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas nas seguintes condições:

Natureza da falta	Documento comprovativo				
 Durante cinco dias consecutivos completos por falecimento do cônjuge ou quem as suas vezes fizer, prevalecendo esta situação sobre a legal, pais ou padrasto, sogros, filhos ou enteados, noras e genros, adoptantes ou adoptados. 	Documento passado pela junta de freguesia ou certidão de óbito.				
2 — Durante dois dias consecutivos completos por falecimento de avós, netos, avós do cônjuge, cônjuges de avós (2.º matrimónio), cônjuges de netos, irmãos e cunhados. Pessoas que coabitem com o trabalhador em comunhão de vida e habitação.	Documento passado pela junta de freguesia ou certidão de óbito. Mais documento passado pela junta de freguesia comprovativo da coabitação em comunhão de vida e habitação.				
3 — Onze dias por ocasião do casamento	Certidão de casamento.				
4 — Três dias por ocasião do nascimento de filhos	Certidão de nascimento.				
5 — Doença	Boletim de baixa dos serviços médico-sociais. O atestad médico só será aceite em casos de imposibilitade, devide mente comprovada, de apresentação do boletim de baix dos SMS.				
6 — Acidente de trabalho ou doença profissional	Idem, idem.				
7 — Necessidade justificada de prestar socorro urgente a qualquer familiar ou pessoa que coabite com o trabalhador, em caso de doença súbita, e pelo tempo estritamente necessário.	Documento passado pela junta de freguesia que comprove				
8 — Necessidade de cumprimento de obrigações legais	Contrafé ou aviso.				
9 — Prisão preventiva não seguida de condenação	Sentença e documento passado pelo estabelecimento prisional que ateste o período de prisão preventiva.				
10 — Atrasos resultantes de avarias nos transportes de tracção eléctrica.	Documento pasado pela entidade transportadora.				
11 — Consultas, tratamentos ou exames médicos que não pu- derem ser efectuados fora do horário de trabalho.	Impresso próprio para o efeito fornecido pelos SMS ou STCP.				
12 — Um dia por doação de sangue	Documento comprovativo da dávida.				
13 — Exercício de funções de bombeiro voluntário	Documento passado pela corporação atestando a urgência do serviço e que o mesmo não foi remunerado.				
14 — Exercício das funções de dirigente, nas condições previstas na lei sindical.	Ofício do sindicato.				
15 — Autorização pelo STCP nas condições expresamente definidas.	Documento autenticado pelo chefe de serviço respectivo.				
16 — Dia de aniversário do trabalhador					

^{2 —} Se o aniversário for a 29 de Fevereiro, nos anos comuns tem o trabalhador o direito de faltar no dia 1 de Março.

- 3—As faltas justificadas não implicam perda de vencimento, salvo se motivadas pela prestação de serviço militar, não podendo afectar quaisquer outros direitos resultantes da efectiva prestação de serviço.
- 4 Estas faltas deverão ser comunicadas nos termos previstos na cláusula anterior.

Cláusula 36.ª

(Faltas injustificadas)

- 1 Consideram-se injustificadas as faltas dadas com inobservância do estabelecido neste ACT.
- 2 As faltas injustificadas não contam para efeito de antiguidade.
- 3 Nos casos em que as faltas determinem perda de vencimento, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de 50 % do período de férias a que o trabalhador tiver direito, sem prejuízo de eventual procedimento disciplinar.

Cláusula 37.ª

(Abandono do lugar)

- 1 Quando qualquer trabalhador faltar vinte dias consecutivos sem apresentar justificação, ser-lhe-á endereçada uma carta com aviso de recepção com vista a averiguar-se dos motivos de ausência.
- 2 Não havendo resposta nos oito dias seguintes à recepção ou sendo devolvida a carta, considerar-se-á resolvido o contrato de trabalho por abandono do lugar.
- 3 A medida prevista no número anterior só será susceptível de revisão se o trabalhador vier a demonstrar, de forma inequívoca, a sua impossibilidade de, em devido tempo, dar ou fazer dar cumprimento ao disposto nesta cláusula.

CAPITULO XI

Remunerações

Cláusula 39.ª

(Data, documento e local de pagamento)

- 1 O pagamento deve ser efectuado até ao último dia do mês e durante o horário de trabalho ou imediatamente a seguir.
- 2 Aos trabalhadores deverá ser entregue, no acto de pagamento, um talão preenchido de forma indelével, onde conste o nome completo, o número de inscrição na caixa de previdência, o tempo de trabalho e a diversificação das importâncias, os descontos e o montante líquido a receber.
- 3 Os trabalhadores do movimento escolherão previamente um de três locais indicados pelo STCP.

CAPITULO XII

Direitos especiais

Cláusula 43.2

(Direitos especiais das mulheres)

1 — Sem prejuízo da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios, serão assegurados às trabalhadoras os seguintes direitos:

- a) Não desempenhar durante o período de gravidez, e até três meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselháveis ao seu estado, designadamente as que exijam grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, sendo transferidas para lugares compatíveis, podendo aquele período ser prolongado, a seu pedido e sob parecer favorável de médico indicado pelo STCP;
- b) Faltar durante noventa dias na altura do parto, período que poderá ser prolongado por parecer de médico do STCP;
- c) Interromper diariamente o trabalho, durante um ano, por dois períodos de meia hora, para aleitação dos filhos, ou, se o preferir, acumular os dois períodos e utilizá-los no início ou no final do trabalho;
- d) Faltar ao trabalho dois dias por mês com justificação do médico assistente ou, em caso de recurso sistemático a este benefício, e se o STCP o exigir, com parecer favorável do médico ginecologista que indicar.
- 2 Sem prejuízo do estabelecido na lei, é vedado à mulher o exercício da actividade profissional antes das 8 e depois das 20 horas, salvo acordo entre as partes.
- 3 Sem prejuízo dos limites estabelecidos na lei, podem as mulheres exercer qualquer profissão compatível com as suas aptidões, em igualdade de circunstâncias com qualquer trabalhador.

Cláusula 44.*

(Trabalho de menores)

- 1—É válido o contrato celebrado com menor de idade inferior a 18 anos, se for desconhecido o paradeiro do seu representante legal.
- 2 O menor tem capacidade para receber a retribuição, quando para tal se encontre devidamente autorizado.

Cláusula 45.ª

(Condições especiais do trabalho de menores)

- 1—É vedado ao STCP utilizar os menores de 18 anos nos serviços de balancés, guilhotinas, quinadeiras e prensas de qualquer tipo e em polimento de metais, assim como em postos de trabalho sujeitos a elevadas ou baixas temperaturas, elevado grau de poluição ou que exijam esforços prejudiciais ao normal desenvolvimento de jovens.
- 2 Sem prejuízo do estabelecido na lei, e salvo acordo entre as partes, é vedado aos trabalhadores referidos no número anterior o exercício de actividade profissional antes das 8 e depois das 20 horas.

CAPITULO XIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 46.ª

(Cessação do contrato de trabalho)

- 1 O contrato de trabalho pode cessar por:
- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Rescisão por parte do trabalhador;
- d) Despedimento com justa causa.
- 2 É proibido o despedimento sem justa causa, sob pena de nulidade.
- 3 Cessando o contrato, o trabalhador tem direito a receber:
- a) Subsídio de Natal correspondente ao tempo trabalhado no ano de cessação;
- b) As férias vencidas e não gozadas e o respectivo subsídio;
- c) As férias correspondentes ao tempo trabalhado e respectivo subsídio no ano da cessação.

Cláusula 47.4

(Cessação do contrato por mútuo acordo)

- 1—É semrpe lícito ao STOP e aos trabalhadores fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato.
- 2 A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.
- 3 Desse documento podem constar outros efeitos acordados, desde que não contrariem as leis gerais de trabalho.
- 4—O trabalhador poderá revogar unilateralmente o acordo, reassumindo o exercício do seu cargo, no prazo de sete dias, perdendo, porém, a antiguidade que tinha à data do acordo, salvo se provar que este foi devido a dolo ou coacção da outra parte.

Cláusula 48.4

(Cessação do contrato de trabalho por caducidade)

- O contrato de trabalho caduca:
- a) Expirado o prazo por que foi estabelecido;
- b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta ou definitiva de o trabalhador prestar trabalho ou de o STOP o receber e ambos o conheçam;
 - c) Com a reforma do trabalhador.

Cláusula 49.

(Cessação do contrato de trabalho por despedimento promovido pelo STCP com justa causa)

1 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequência, constitua infracção disciplinar que não admita a aplicação de outra sanção.

- 2 Poderão, nomeadamente, constituir justa causa os seguintes comportamentos do trabalhador:
- a) Recusa grave de executar o serviço segundo as normas e instruções do STCP ou superior hierárquico competente, desde que respeite as funções da respectiva categoria ou classe profissional e não haja violação dos seus direitos e garantias;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores seus subordinados;
- c) Provocação repetida de conflitos com camaradas de trabalho;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe seja confiado;
 - e) Lesão dolosa de interesses do STCP;
- f) Falta reiterada e injustificada à prestação de trabalho:
- g) Falta culposa de observância das normas de higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 50.*

(Cessação do contrato de trabalho por despedimento pelo trabalhador com justa causa)

- 1 Constitui justa causa para qualquer trabalhador rescindir o contrato:
- a) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- b) Violação grave das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- c) Falta culposa de observância das normas de higiene e segurança no trabalho;
- d) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador, ou da sua honra ou dignidade;
- e) Conduta intencional do STCP, de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato.
- 2—A cessação do contrato pelos motivos das alíneas b) e seguintes confere ao trabalhador direito a uma indemnização correspondente ao vencimento de um mês por cada ano de antiguidade, ou fracções, mas nunca inferior a doze meses.
- 3—Se o trabalhador despedido tiver idade superior a 35 anos, a indemnização será acrescida do valor do vencimento de um mês por cada ano que exceda aquela idade.
- 4 Para os efeitos desta cláusula, qualquer fracção igual ou superior a sessenta dias de trabalho é considerada ano completo.

Cláusula 51.*

(Cessação do contrato de trabalho por rescisão por parte do trabalhador)

1 — O trabalhador poderá fazer cessar o contrato de trabalho, desde que o comunique por escrito e em duplicado com a antecedência de uma semana por cada ano de antiguidade, até ao limite de um mês, salvo se a rescisão for provocada pela necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a sua continuação ao serviço, caso em que o aviso prévio será dispensado.

- 2 O duplicado, depois de assinado pelo STCP, será devolvido ao trabalhador.
- 3 No caso de violação do disposto nos números anteriores, o trabalhador pagará uma indemnização de valor correspondente ao vencimento do período de aviso prévio em falta.

Cláusula 52.ª

(Rescisão com justa causa por parte do STCP)

- 1 Ocorrendo justa causa, qualquer das partes pode rescindir o contrato comunicando à outra, por escrito e de forma inequívoca, a vontade de o rescindir.
- 2 A existência de justa causa de despedimento por parte do STCP tem de ser apurada e provada em processo disciplinar.
- 3 A inexistência de justa causa, a inadequação de sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determina a nulidade do despedimento, que, apesar disso, tenha sido declarado, mantendo o trabalhador o direito à retribuição e demais regalias decorrentes da efectiva prestação de trabalho, bem como à reintegração.
- 4 Em substituição da reintegração, o trabalhador poderá optar pela indemnização prevista na cláusula 50.2, n.ºs 2 e 3.
- 5 O trabalhador poderá recorrer da sanção aplicada em processo disciplinar para as CCJ ou para os tribunais.
- 6—Só serão considerados fundamento da rescisão com justa causa os factos expressamente invocados na comunicação referida no n.º 1.

Cláusula 53.*

(Despedimentos abusivos)

- 1 Consideram-se abusivos os despedimentos motivados pelo facto de o trabalhador, por si ou por iniciativa do seu sindicato:
- a) Haver reclamado legitimamente das condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que, nos termos deste ACT, não deva obediência;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções de dirigente sindical;
- d) Exercer ou candidatar-se a funções de previdência, de delegado sindical ou na comissão de trabalhadores;
- e) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2— Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento quando levado a efeito até um ano após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e e) ou após o termo do serviço militar obrigatório, até dois anos após os factos mencionados na alínea d) ou, finalmente, até cinco anos após o termo das

funções referidas na alínea c) ou após a data do respectiva candidatura.

3 — Presume-se igualmente abusivo o despedimento da mulher trabalhadora durante a gravidez e até um ano após o parto, desde que aquela e este sejam ou devam ser do conhecimento do STCP.

Cláusula 54.

(Consequências dos despedimentos abusivos)

- 1—O trabalhador despedido abusivamente tem o direito de optar entre a reintegração com os direitos que tinha à data do despedimento ou o dobro da indemnização, calculada nos termos da cláusula 50.*, n.ºx 2 e 3.
- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º 1, à trabalhadora despedida abusivamente, nos termos previstos no n.º 3 da cláusula 53.* será devido o pagamento das retribuições que auferiria até ao termo do período considerado.

Cláusula 55.*

(Devolução ao STCP de pertences seus)

- 1 Nos casos de cessação de contrato, o STCP poderá não liquidar as impotências que dever ao trabalhador se este, previamente, lhe não fizer a entrega do cartão de identidade de empregado, dos passes de familiares, de fardamento e dos restantes pertences do STCP, de que o trabalhador seja depositário.
- 2—No caso de cessação de contrato, por reforma, o trabalhador não será obrigado a entregar os passes, quer o próprio, quer os dos familiares; porém, quando não efectue a entrega dos passes dos familiares que percam o direito à sua utilização, poderá o STCP cortar-lhe temporária ou definitivamente a concessão do passe próprio, consoante a gravidade da infracção.

Cláusula 56.*

(Garantias de trabalho em caso de reestruturação de servicos)

- 1 Nos casos em que a melhoria tecnológica ou a reestruturação dos serviços tenham como consequência uma redução de pessoal no sector a reestruturar, serão assegurados aos trabalhadores disponiveis, lugares em categorias profissionais que, no mínimo, estejam enquadradas no mesmo grupo em que se encontravam e com regalias idênticas às que possuíam, além de toda a preparação necessária, por conta do STCP, para adequação às novas funções.
- 2—Caso o trabalhador recuse as propostas que lhe forem apresentadas, nos termos do número anterior, poderá a sua recusa constituir justa causa de despedimento.

CAPITULO XIV

Assistência na doença, acidentes de trabalho e doenças profissionais

CAPITULO XV

Reforma e abono de família

Cláusula 60.ª

(Abono de família)

O STCP obriga-se a adiantar o abono de família desde que o trabalhador o autorize a levantá-lo directamente na caixa de previdência.

CAPÍTULO XVI

Serviços de apoio aos trabalhadores

Cláusula 61.ª

(Higiene e segurança)

- 1 STCP obriga-se a criar e a manter um serviço responsável pelo exacto cumprimento do preceituado no n.º 2 da cláusula 5.º
- 2—O STCP deve pôr à disposição dos trabalhadores vestiários e balneários constantemente equipados com produtos saponíferos, espelhos colectivos e armários individuais onde se possam guardar a roupa e demais pertences.
- 3 As instalações sanitárias serão equipadas com lavatórios, sabão, toalhas e papel higiénico.
- 4— Os trabalhadores que, por razão das funções que lhes estão distribuídas, estejam sujeitos a intempéries ou ao perigo de intoxicação deverão estar convenientemente protegidos, pelo que o STCP se obriga a tomar todas as medidas preventivas aconselháveis e a fornecer calçado, vestuário ou outros meios de protecção individual, que ficarão à guarda e responsabilidade dos trabalhadores.
- 5 A defesa das garantias dos trabalhadores em matéria de higiene e segurança compete aos próprios trabalhadores e, particularmente, a uma comissão com a seguinte composição:
 - a) Representante da gerência;
 - b) Dois representantes do serviço de segurança;
 - c) Assistente social;
 - d) Delegado de segurança do sector.
- 6—Os elementos da comissão colaborarão activa e regularmente nos trabalhos que lhes respeitam, assistindo a todas as reuniões, não recusando as tarefas que lhes forem incumbidas e fomentando o interesse, conhecimento, participação e colaboração dos trabalhadores na luta contra os acidentes e doenças profissionais.
 - 7 Compete à comissão:
- a) Transmitir ao STCP deliberações e reivindicações dos trabalhadores relativas ao serviço em causa e tomar iniciativa de efectuar inspecções a materiais e instalações que interessem à higiene e segurança no trabalho;
- b) Providenciar para que aos trabalhadores sejam ministrados ensinamentos em matéria de higiene e segurança no trabalho;

- c) Apreciar a estatística dos acidentes de trabalho e discutir as circunstâncias e causas dos mais graves;
 - d) Apreciar os relatórios do serviço de segurança;
- e) Verificar o cumprimento das disposições legais e convencionais, dos regulamentos e instruções referentes à higiene e segurança no trabalho;
- f) Promover a divulgação dos regulamentos, instruções, avisos ou quaisquer publicações;
- g) Colaborar com os serviços médicos, sociais ou de primeiros socorros;
- h) Promover a instalação em cada sector de uma farmácia devidamente equipada para a prestação de primeiros socorros, que fica sob a responsabilidade do delegado sectorial.
- 8 Poderá a comissão solicitar o parecer de técnicos especialistas com vista à elaboração de um programa de higiene e segurança que tenha em atenção as necessidades dos trabalhadores, podendo, para o efeito, recorrer aos sindicatos.
- 9 A comissão reunirá uma vez por mês para apreciar os problemas de que tenha conhecimento.
- 10 Das reuniões serão feitos e divulgados relatórios pormenorizados sobre os problemas discutidos e soluções propostas.

Cláusula 63.*

(Barbearla)

- O STCP manterá barbearias, que funcionarão no seguinte horário:
 - a) Até às 18 horas para o pessoal do movimento;
- b) Das 18 às 20 horas para os restantes trabalhadores.

Cláusula 65.ª

(Actividade sindical no STCP)

- 1 O STCP obriga-se a respeitar a regulamentação legal e a que vier a ser acordada para a actividade sindical.
- 2 Independentemente das reuniões que efectue com a mesa coordenadora, o STCP reunirá mensalmente com a comissão intersindical.
- 3 A constituição, competência e funcionamento de comissões sindicais no STCP é da responsabilidade dos trabalhadores, respeitado o disposto na lei e no presente ACT.
- 4 Os trabalhadores e o sindicato têm o direio de desenvolver actividade sindical no STCP, nomeadamente através dos delegados sindicais e comissão intersindical.
- 5 Dado que o STCP está dividido em sectores, os delegados sindicais serão democraticamente eleitos de entre os trabalhadores das profissões representadas pelo mesmo sindicato, sendo a quantidade de delegados que ultrapasse a lei objecto de acordo prévio entre o STCP e os trabalhadores.

6 — Os dirigentes e delegados sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e o do respectivo sindicato.

7—Sempre que a comissão intersindical tenha de dar pareceres ou de intervir em qualquer assunto, far-se-á representar por elementos da actividade profissional sobre que tenha de se pronunciar, cabendo aos mesmos a responsabilidade dos pareceres ou deliberações.

Cláusula 66.ª

(Quotização sindical)

O STCP cobrará e remeterá aos sindicatos a quotização sindical acompanhada dos mapas devidamente preenchidos.

Cláusula 68.ª

(Revogação de disposições anteriores)

As condições de trabalho estabelecidas no presente ACT são consideradas mais favoráveis, pelo que ficam revogadas todas as disposições dos anteriores instrumentos de regulamentação de trabalho, sem prejuízo de normas legais imperativas mais favoráveis.

Exceptua-se o caso de, eventualmente, haver qualquer cláusula do anterior ACT que, contendo matéria com incidência económica mais favorável, não tenha sido abordada neste ACT.

Cláusula 70.ª

(Alteração da numeração de cláusulas publicada no «Boletim do Trabalho e Emprego», 1.º série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1979.)

As cláusulas abaixo indicadas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1979, referentes à primeira parte do ACT, mantendo as mesmas epigrafe e redacção, passam a ser numeradas da forma seguinte:

Cláusulas 32.ª e 33.ª «Trabalho extraordinário» — é alterada a numeração para cláusula 27.ª

Cláusula 34.ª «Trabalho nocturno e de turnos»—
é alterada a numeração para cláusula 28.ª e, juntamente com a cláusula 27.ª, constitui o capítulo vun
«Trabalho extraordinário e trabalho nocturno».

Cláusula 35.ª «Descanso semanal» — é alterada a numeração para cláusula 29.ª e fica inserida no capítulo ix.

Cláusula 36.ª «Feriados» — é alterada a numeração para cláusula 32.ª e fica inserida no capítulo rx.

Cláusula 37.ª «Férias e subsídio de férias» — é alterada a numeração para cláusula 30.ª e fica inserida no capítulo IX.

Cláusula 37. A «Disposições especiais para o pessoal do movimento» — é alterada a numeração para cláusula 31. e fica inserida no capítulo IX.

Cláusulas 43.º e 45.º «Retribuição de trabalho» — é alterada a numeração para cláusula 38.º e fica inserida no capítulo IX.

Cláusula 43.ª—A «Condução de veículos com obliteradores e agente único» — é alterada a numeração para cláusula 41.ª e fica inserida no capítulo XI.

Cláusula 43.*-B «Abono para falhas» — é alterada a sua numeração para cláusula 40.* e fica inserida no capítulo XI.

Cláusula 44.º «Subsídio de Natal» — é alterada a sua numeração para cláusula 42.º e fica inserida no capítulo XI.

Cláusula 60. «Assistência na doença» — é alterada a numeração para cláusula 57. e fica inserida no capítulo xIV.

Cláusula 61.º «Acidentes de trabalho e doenças profissionais» — é altreada a sua numeração para cláusula 58.º e fica inserida no capítulo xiv.

Cláusula 64.º «Reforma por invalidez ou velhice»—
é alterada a sua numeração para cláusula 59.º e fica
inserida no capítulo XIV.

Cláusula 69. «Serviço de bar e refeitório» — é alterada a sua numeração para cláusula 62.

Anexo i «Regalias de transporte» — passa a cláusula 64.*, com a epígrafe «Transportes».

Cláusula 76.* «Retroacção» — é alterada a sua numeração para cláusula 67.*

A disposição final passará a ter numeração, ficando a ser a cláusula 69.

Os anexos III e IV passam a ser, respectivamente, anexos II e III.

ANEXO I

Regulamento disciplinar

CAPITULO I

(Do poder disciplinar)

Artigo 1.º

As disposições do presente regulamento aplicam-se a todos os trabalhadores do STCP integrados nos seus quadros de pessoal ou simplesmente contratados como eventuais.

Artigo 2.°

Todos os profissionais são responsáveis disciplinarmente, perante os seus superiores hierárquicos, pelas infracções que cometem.

Artigo 3.°

Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado pelo profissional, com violação de algum ou alguns deveres gerais ou especiais decorrentes das funções que exerce, expressos neste regulamento, no ACT ou em quaisquer outros regulamentos ou instruções do STCP.

Artigo 4.º

A violação dos deveres, quer se traduza em acção ou omissão, é punível independentemente da produção de qualquer perturbação do serviço ou de prejuízos para o STCP.

Artigo 5.°

A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento da sua prática, excepto se se tratar de crime praticado nas instalações ou veículos do STOP, desde que tenha sido participado às autoridades e venha a ser judicialmente provado, caso em que o prazo se iniciará na data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

O procedimento disciplinar deve encerrar-se nos sessenta dias subsequentes àquele em que o presidente do conselho de gerência do STCP teve conhecimento da infracção, salvo o disposto no artigo anterior.

§ 1.º O prazo do procedimento disciplinar fica suspenso durante o período de férias, de baixa por doença ou nos casos da suspensão do contrato de trabalho.

§ 2.º O processo disciplinar considera-se encerrado na data do parecer do conselho disciplinar.

CAPITULO II

(Das sanções disciplinares e seus efeitos)

Artigo 7.º

As sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores pelas infracções que cometem são as seguintes:

a) Repreensão;

b) Repreensão registada;

c) Suspensão do trabalho com perda de retribuição até vinte dias por uma ou mais infrações cometidas no mesmo dia, não podendo, em cada ano civil, exceder o total de sessenta dias;

d) Despedimento imediato sem qualquer indemni-

zação ou compensação.

§ 1.º A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais do que uma pela mesma infracção. Não constitui sanção a responsabilidade do infractor pelos prejuízos causados.

§ 2.º A aplicação das sanções previstas nas alíneas c) e d) deste artigo deverá ser comunicada por escrito ao sindicato a que pertencer o profissional nelas in-

curso.

Artigo 8.º

A retribuição perdida pelo trabalhador em consequência da sanção prevista na alínea c) do artigo anterior não reverte para o Fundo Nacional de Abono de Família, mas o pagamento às instituições de previdência das contribuições devidas, tanto por aquele, como pelo STCP, sobre as remunerações correspondentes aos períodos de suspensão não fica dispensado.

Artigo 9.º

As sanções disciplinares das alíneas b) e d) do artigo 7.º serão sempre registadas na ficha individual do profissional.

§ único. As sanções das alíneas a) e b) do artigo 7.º não terão influência na classificação de serviço do trabalhador.

CAPITULO III

(Competência disciplinar)

Artigo 10.º

A repreensão prevista na alínea a) do artigo 7.º é da competência de todos os profissionais em relação aos que estejam em situação hierárquica inferior e deve ser dada em termos correctos, e não ofensivos.

Artigo 11.º

As sanções das alíneas b) e d) do artigo 7.º são da competência exclusiva do presidente do conselho de gerência ou de quem o substituir, tendo em atenção o parecer emitido no processo pelo conselho disciplinar.

CAPITULO IV

(Circunstâncias a considerar na aplicação de sanções)

Artigo 12.º

As sanções aplicáveis às infracções disciplinares deverão ser adequadas à gravidade destas e ter em atenção todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida, bem como as consequências da mesma e ainda os especiais deveres do cargo que compitamao infractor.

Artigo 13.º

A obediência devida aos superiores hierárquicos não invalida o direito de recusa do cumprimento de ordens que violem os seus direitos e garantias individuais, devendo sempre o inferior informar o superior dos motivos da sua recusa.

§ único. Caso a ordem dada não viole os direitos e garantias do inferior hierárquico, fica este sujeito ao poder disciplinar.

- - - - F

CAPITULO V (Do processo disciplinar)

Artigo 14.º

O processo d'sciplinar será instruído por instrutores de processos, destacados para o efeito, na dependência de um jurista e do gestor do pessoal.

§ único. O processo deverá ser instruído por forma a permitir o apuramento da verdade, empregando-se todos os meios legais necessários à sua conclusão no mais curto prazo de tempo possível.

Artigo 15.º

O processo disciplinar será mandado instruir pelo presidente do conselho de gerência ou por quem actuar por sua delegação.

Artigo 16.º

A falta de audiência do arguido, desde que se não recuse ou por outros meios evite prestar declarações, constitui nulidade insuperável do processo.

§ 1.º Caso as testemunhas indicadas residam fora do concelho do Porto e não sejam encontradas na morada indicada ou se recusem a prestar declarações ao funcionário encarregado da instrução, ser-lhes-á enviado, em carta registada, um questionário com a indicação de que a resposta deverá dar entrada, no local que for indicado, no prazo de três dias após a data da recapção.

§ 2.º Se o arguido não for encontrado no seu local de trabalho, o encarregado da instrução do processo deverá enviar uma carta registada para a sua última morada conhecida no serviço de pessoal para se apresentar no local que lhe for indicado, avisando-o de que,

se não vier prestar declarações ou não enviar depoimento escrito no prazo de cinco d'as após a data da recepção da carta, será, para todos os efeitos, considerado que se recusou a prestar declarações.

Artigo 17.º

Depois de instruído, deve o processo ser remetido à comissão de trabalhadores para apreciação, que deverá pronunciar-se no prazo de três dias úteis.

Artigo 18.º

Se a comissão de trabalhadores se não pronunciar neste prazo, deverá remeter-se o processo ao conselho disciplinar, que deverá emitir parecer no prazo de cinco

Artigo 19.º

Depois de se pronunciar, deverá o conselho disciplinar enviar o processo ao presidente do conselho de gerência ou seu substituto para decisão final.

Artigo 20.º

No caso de a sanção ser a da alínea d) do artigo 7.°, o presidente do conselho de gerência só poderá proferir decisão quinze dias após a data do parecer do conselho disciplinar.

Artigo 21.º

Iniciado o processo disciplinar, pode o presidente do conselho de gerência ou seu substituto suspender o arguido, nos termos da lei.

Neste caso, não poderá ser-lhe suspenso o pagamento

do vencimento.

Artigo 22.°

Quando se trate de infracções a que correspondam as sanções das alíneas b) e c) do artigo 7.º, o processo disciplinar será simplificado, não dando lugar a nota de culpa e devendo ser remetido à comissão de trabalhadores logo que sejam ouvidos o arguido e as suas testemunhas.

§ único. Quando o processo for presente ao conselho disciplinar sem nota de culpa e este entender dever ser aplicada a sanção da alínea d) do artigo 7.º, mandará baixar o processo à entidade instrutora para elaboração daquela nota e sua entrega ao arguido, seguindo-se de novo as normas dos artigos 19.º e seguintes.

Artigo 23.º

Quando tenha lugar a audiência do arguido, deve ser-lhe dado perfeito conhecimento da acusação e de todas as circunstâncias relativas aos factos em que a mesma se baseia, bem como todos os elementos existentes no processo em que se fundamentem.

Artigo 24.º

Quando se trate de infracções disciplinares a que corresponda a sanção da alínea d) do artigo 7.º, a investigação termina com a dedução dos artigos de acusação, enunciando claramente, com todas as circunstâncias de modo, lugar e tempo, os factos imputados ao arguido e as infracções disciplinares que deles derivam.

- § 1.º Dos artigos de acusação extrair-se-á cópia, a qual será imediatamente entregue ao arguido e à comissão de trabalhadores ou remetida pelo correio em carta registada com aviso de recepção para a última morada do arguido conhecida no serviço de pessoal, marcando-se um prazo de dez dias para a apresentação da defesa deste por escrito.
- § 2.º Se o registo vier devolvido com indicação de não recebimento ou de que não reside no local e, bem assim, se o arguido se recusar a receber a nota de culpa, a diligência considerar-se-á cumprida com efeitos a partir da data do recebimento desta indicação, não podendo o arguido invocar a nulidade daquela diligência.
- § 3.º A comissão de trabalhadores terá igualmente dez dias para apresentar o seu parecer fundamentado.
- § 4.º O processo será confiado à comissão de trabalhadores, por cópia.

Artigo 25.º

Após a notificação dos artigos de acusação, e durante o prazo de dez dias, o arguido poderá consultat o processo, por si ou por advogado constituído, o qual, porém, nunca lhe será confiado para exame fora do local em que se encontra.

Artigo 26.º

Com a sua defesa escrita ou oral passada a auto pelo instrutor, devendo neste caso ser assinado o auto pelo arguido e pelo instrutor, deve o arguido apresentar a indicação das testemunhas que oferece, se ainda não tiverem sido ouvidas no processo, juntar os documentos e requerer as diligências que razoavelmente julga necessárias.

- § 1.º Não podem ser inquiridas mais de três testemunhas por cada facto e mais de dez no total.
- § 2.º A falta de apresentação de defesa escrita ou oral passada a auto vale como aceitação pelo arguido dos factos de que vem acusado.

Artigo 27.º

Pode o conselho disciplinar ordenar que o processo baixe ao instrutor ou seja presente a qualquer serviço do STCP para se proceder a quaisquer diligências que julgue úteis ao esclarecimento da verdade.

Artigo 28.°

O presidente do conselho de gerência ou seu substituto examinará e decidirá qual a sanção a aplicar ou se, pelo contrário, deve ser arquivado, concordando ou não com as conclusões do conselho disciplinar, e poderá, se entender útil, ordenar novas diligências, marcando prazos.

§ único. Se discordar do conselho disciplinar, deverá o processo baixar de novo a este conselho para tomar conhecimento desta decisão e devolver ao presidente do conselho de gerência ou seu substituto.

Artigo 29.º

Finalmente, se houver castigo, deverá ser publicado em ordem de serviço até cinco dias úteis após o despacho que o aplique.

§ único. Se a sanção for a da alínea d) do artigo 7.º, deverá ser também comunicada ao trabalhador por escrito, com a indicação dos fundamentos considerados provados, e deverá também ser enviada cópia desta comunicação ao sindicato respectivo.

Artigo 30.º

Em caso de despedimento, a não apresentação da nota de culpa, a falta de audição do arguido, a não realização das diligências por ele solicitadas, se razoavelmente necessárias ao esclarecimento da verdade, bem como a não apresentação do processo à comissão de trabalhadores e a não comunicação do despedimento por escrito ao trabalhador, determinam nulidade insuprível do processo disciplinar e consequente impossibilidade de efectivação do despedimento com base nos comportamentos incorrectos invocados.

Artigo 31.º

A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado, com todas as consequências legais.

Artigo 32.º

Não poderá ser executada a sanção aplicada sem ter decorrido o prazo estabelecido no artigo 33.º para interposição do recurso previsto no corpo desse artigo

CAPITULO VI

(Dos recursos)

Artigo 33.º

Da decisão proferida em processo disciplinar cabe sempre recurso para o presidente do conselho de gerência ou seu substituto, o qual deverá ser interposto no prazo de quinze dias úteis, a partir da data de notificação do arguido.

§ 1.º Poderá o recurso ser interposto em qualquer altura, desde que se verifiquem circunstâncias ou meios de prova novos susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na condenação e não puderam então ser utilizados pelo arguido no processo disciplinar.

§ 2.º Quando se verifique a hipótese do parágrafo anterior, o trabalhador pode interpor recurso no prazo de trinta dias após ter tomado conhecimento dos novos meios de prova.

§ 3.º O recurso será apenso ao processo disciplinar e correrá os mesmos termos, salvo se o presidente do conselho de gerência entender não haver matéria nova ou o considerar meramente dilatório, caso em que poderá ordenar o arquivamento.

Artigo 34.º

A interposição do recurso suspende a execução da sanção, podendo o presidente do conselho de gerência ou o seu substituto mandar proceder a novas diligências e, no final, depois de emitido parecer do conselho disciplinar, manter, diminuir ou anular a pena.

§ único. Ao requerimento em que interpõe o recurso pode o recorrente juntar os documentos que entenda convenientes e que não puderam ser utilizados antes, devendo, no caso de haver novos meios de prova, ser mandado ouvir o arguido no prazo de oito dias.

Artigo 35.º

Efectuadas as diligências consideradas necessárias ou ordenadas pelo presidente do conselho de gerência ou seu substituto, deverá o processo ser remetido à comissão de trabalhadores para emitir parecer no prazo de oito d'as, após o que deverá de novo ser remetido ao conselho disciplinar.

Artigo 36.º

O conselho disciplinar deverá emitir parecer no prazo de oito dias e terá de ouvir o recorrente.

Artigo 37.º

Após estes trâmites deverá o presidente do conselho de gerência ou o seu substituto decidir, não podendo, em caso algum, agravar a sanção recorrida.

CAPÍTULO VII

(Disposições finais)

Artigo 38.º

A aplicação das sanções estabelecidas neste regulamento não prejudica o direito de o STCP exigir dos responsáveis as indemnizações correspondentes aos prejuízos causados.

Artigo 39.º

Para os efeitos deste regulamento, só não são considerados dias úteis o domingo e os feriados.

Artigo 40.º

O conselho disciplinar será constituído por:

Um representante do conselho de gerência. Chefe do arguido ou, nos seus impedimentos ou quando seja o participante, o seu substituto.

Um repreentante dos trabalhadores a nomear pela comissão de trabalhadores. Este elemento terá funções de defesa dos trabalhadores, mas o seu voto é gual ao dos restantes elementos.

§ único. Qualquer desses elementos poderá ser substituído se o arguido o requerer ao presidente do conselho de gerência e a justificação apresentada proceder.

Artigo 41.º

Estará presente no conselho disciplinar, como observador, um delegado sindical da profissão do arguido.

Artigo 42.º

O conselho disciplinar poderá convocar para as suas reuniões qualquer trabalhador do STCP, desde que o entenda conveniente ao esclarecimento dos factos ou ao seu próprio esclarecimento.

Artigo 43.º

Quando o conselho disciplinar entenda conveniente, poderá assistir às suas reuniões, sem direito a voto e para emitir parecer jurídico, um elemento do contencioso do STCP.

ANEXO II

Tabela de remunerações fixas

No grupo iv faltam as categorias profissionais de electricistas de rede aérea, electricistas de rede subterrânea e técnico de telecomunicações.

No grupo v falta a categoria profissional de encarregado de subestação.

No grupo vi, onde se lê: «Correspondente de línguas estrangeiras», deve ler-se: «Correspondente-tradutor».

ANEXO III

Definição de funções das categorias profissionais

Por lapso, não foram integradas no grupo II as definições de funções de instrutor e de repositor-distribuidor de supermercado, que agora se introduzem:

Instrutor. — É o trabalhador que tem como funções principais:

a) Na parte técnica:

Fiscalizar o cumprimento das normas técnicas estabelecidas e dos regulamentos em vigor, vigiar o bom estado de conservação das vias de circulação, da via fêrrea, da linha aérea e do material circulante, informando de tudo que possa afectar a boa prestação do serviço de transporte; reparar, quando possível, as viaturas, recuperando-as para o serviço do movimento, dar assistência e colaboração ao pessoal tripulante em casos de acidentes, avarias e sempre que a sua especialização reórica o torne conveniente;

b) Na parte de instrução:

Instruir o pessoal quer na parte de cobrança, quer na parte de condução de autocarros, troleicarros ou carros eléctricos;

c) Na parte de licenciamento de viaturas:

Preparar a documentação e tratar das viaturas e licenças de forma que todas as viaturas se encontrem em condições legais de circulação.

Repositor-distribuidor de supermercado. — É o trabalhador que no supermercado coloca os produtos nas prateleiras e locais de venda e que procede à sua reposição em caso de falta. Pode ainda distribuir as mercadorias por clientes ou sectores de venda, bem como auxiliar em trabalhos indiferenciados.

A categoria profissional operador de supermercado substitui a de caixeiro.

Pelo Serviço de Transportes Colectivos do Porto:

António Ricardo Fonseca.

Pelo Sindicato dos Contabilistas:

António Jorge Feio Vale Peizoto.

Pelo Sindicato dos Economistas:

António Jorge Feio Vale Peixoto.

Pelo Sindicato dos Electricistas do Norte: Vitor Manuel da Silva Cunha.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

Manuel José de Bessa Vilela.

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte: Mário Teixeira de Sousa Paiva.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

António Jorge Feio Vale Peixoto.

Pelo Sindicato da Indústria Metalúrgica do Distrito do Porto:

Manuel Silva Ribeiro de Almeida.

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:

Maria Joselina Vasconcelos da Co.ta.

Pelo Sindicato Livre dos Profissionais Rodoviários e Empregados de Garagem do Distrito do Porto:

Losé Mexia Ferreira.

Pelo Sindicato Nacional dos Arquitectos:
(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras dos Distritos do Porto e Aveiro:

Pelo Sindicato dos Operários das Indústrias Químicas do Norte:

Jorge Manuel da Silva Correia.

Pelo Sindicato do Pessoal do STCP:

José Luís da Cruz Fernandes.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Psicologia:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Serviço Social:

Muria Aurora Morais de Almeida Coutinho.

Pelo Sindicato dos Telefonistas do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Calçado. Maias e Afins do Distrito do Porto:

Francisco Pinto Ribeiro Caldas,

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto:
(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

António José Leite Tayares.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Gráficos dos Distritos do Porto. Bragança e Vila Real:

Manuel Albuquerque Lopes.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito do Porto: Antônio Luís de Sousa Oliveira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Hoteleira e Similares dos Distritos do Porto, Vila Real e Bragança:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto:

Camila Pereira.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito do Porto:

Manuel de Oliveira.

Depositado em 3 de Agosto de 1979, a fl. 32 do livro n.º 2, com o n.º 160/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 164-A/76.

Acordo de adesão entre a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e a Assoc. Portuguesa de Cerâmica ao CCTV entre esta Assoc. e a Feder. Nacional dos Sind. dos Operários das Ind. de Cerâmica, Cimentos e Similares e outros.

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem acordou com a Associação Portuguesa de Cerâmica a sua adesão ao contrato colectivo de trabalho vertical celebrado entre esta última e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 23, de 15 de Dezembro de 1976, com as alterações constantes no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 21, de 8 de Junho de 1978.

Lisboa, 6 de Junho de 1979.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica: (Assinatura ilegivel.)

Depositado em 6 de Agosto de 1979, a fl. 32 do livro n.º 2, com o n.º 161/79, nos termos do actigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ACT entre o Metropolitano de Lisboa, E. P.,

e os sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço — Constituição da comissão paritária

Nos termos do n.º 1 da cláusula 4.º do ACT celebrado entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 1/79, de 8 de Janeiro, foi constituída pelas partes uma comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação do Metropolitano de Lisboa, E. P.:

Efectivos:

Jaime Mesquita Alcobia. Manuel João Preto de Matos Fazenda. Fernando Marques Pedro.

Suplentes:

José Valério Vicente Júnior. António Castro Solla Moniz. Cândido da Purificação Rodriguez.

Em representação das associações sindicais:

Efectivos:

Florindo Mateus Martinho. Francisco da Conceição Mendes. João Baptista Couto Ventura Castanho.

Suplentes:

Amável José Alves. José Maria Leite António. Joaquim dos Santos Janeiro.

ACT para a ind. açucareira — Alteração da constituição da comissão paritária

A representação sindical na comissão paritária instituída pelo n.º 1 da classe 120.º do ACT para a indústria açucareira, publicado no Boletim do Trabalho e

Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1978, passa a integrar o Sr. Cipriano Carvalho Rodrigues, em substituição do Sr. Júlio César Silva Rosa.

. ACT entre a Companhia Rádio Marconi

e o Sind. dos Trabalhadores das Telecomunicações e outros — Constituição da comissão paritária

Nos termos da cláusula 147.ª do ACT celebrado entre a Companhia Portuguesa Rádio Marconi e o Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações, Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul, Sindicato dos Engenheiros da Região Sul e Sindicato dos Economistas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1978, foi constituída pelas partes uma comissãe paritária com a seguinte composição.

Em representação da Companhia Portuguesa Rádio Marconi:

António Costa da Veiga Moura. Joaquim Filipe Nunes Correia. Rui Cassagne de Melo.

Em representação dos Sindicatos:

Maria Helena Filipe Monteiro. António Manuel Jacob Fragoso. António Araújo Costa.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e o Sind. dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes do Dist. de Aveiro e outros ---- Rectificação

Por ter sido publicada com incorrecção no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1979, a cláusula 27.ª do CCT em epígrafe, a seguir se procede à sua rectificação:

Onde se lê:

7 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustitificadas. justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos. 8 — A entidade patronal pode, em caso de falta invocados para a justificação.

Deve ler-se:

- 7—O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 8 A entidade patronal pode, em caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

ACT entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L.,

- e o Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários, Garagens, Postos de Abastecimento
- e Ofícios Correlativos do Centro e Sul e outros --- Alteração salarial e outros --- Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 22, de 15 de Junho de 1979, a seguir se procede à rectificação ao ACT entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários, Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul e outros.

Onde se lê:

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul, (Assinatura ilegível.)

deve ler-se:

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

SINDICATOS - ESTATUTOS

ALTERAÇÕES

SINDICATO DOS TRABALHADORES DE LANIFICIOS DO DISTRITO DE CASTELO BRANCO

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

CAPITULO I

Constituição, âmbito, denominação, fins e princípios fundamentais

ARTIGO 1.º

Constituição

O Sindicato abrange os trabalhadores, seja qual for a sua profissão ou categoria profissional, que exerçam a sua actividade nas indústrias do sector têxtil, compreendendo, entre outros, os subsectores de lanifícios, tapeçaria, algodoeiro e fibras, malhas e vestuário, cordoaria e redes, chapelaria, tinturarias e lavadarias e actividades afins, tais como, entre outras, a recuperação e escolha de trapo ou matérias-primas e cartonagem, este último só até que outro sindicato o abranja.

ARTIGO 2.º

Ambito territorial

1—O Sindicato tem por âmbito territorial a Beira Baixa, constituído pelo distrito de Castelo Branco, e terá a sua sede na Covilhã e delegações em Tortozendo, Unhais da Serra e Cebolais de Cima.

Cebolais de Cima.

2 — O Sindicato poderá, por simples deliberação da direcção, constituir outras delegações dentro do seu âmbito territorial ou outras formas de representação, sempre que o julgue conveniente.

ARTIGO 3.°

Denominação e fins

O Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa é uma associação dos trabalhadores do sector têxtil que tem por finalidade defender e promover os seus interesses de classe, tendo em vista o objectivo último da sua emancipação total.

CAPÍTULO III

Assembleia geral

ARTIGO 19.º

Sessões da assembleia

1 -	—			
a)				
b)			,,	
c)				
2 -	— .		******************	
a)				
b)				
c)				
3 -	— . 			
4 -				
	As accombinion	is sodarão	funcionar decontration	

6 — As assembleias gerais poderão funcionar descentralizadas, sendo estas presididas por um membro da mesa da assembleia geral.

CAPITULO XIII Das delegações

ARTIGO 63.º

Denominação

As deiegações de Tortozendo, Unhais da Serra e Cebolais de Cima, bem como todas as que vierem a ser criadas, funcionarão nos termos seguintes e usarão a denominação de Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa, Delegação de ...

ARTIGO 64."

Orgãos e finanças locais

- Os órgãos das delegações são:
- a) A assembleia local da delegação;
- b) O secretariado local.
- 2 A contabilidade das delegações está centralizada no Sindicato, tendo as delegações um fundo de maneio a deliberar pela direcção do Sindicato, depois de ouvidos os secretariados das delegações.

ARTIGO 65.º

Regime supletivo

À eleição, competência, atribuições e funcionamento das assembleias locais e dos secretariados são aplicáveis as normas destes estatutos que regulam órgãos idênticos do Sindicato, com as necessárias adaptações e ressalvas constantes do presente capítulo.

ARTIGO 66.º

Assembleia local

 1 — A assembleia local da delegação é constituída por todos os sócios que trabalham na respectiva área e estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

2 — A assembleia local é presidida por um membro da mesa da assembleia geral e poderá funcionar como parte da assembleia geral sempre que para tal seja expressamente convocada nos termos do artigo 19.º

3 — São nulas e de nenhum efeito as deliberações da assembleia local que contrariem os estatutos e as deliberações dos órgãos centrais do Sindicato.

ARTIGO 67.º

Competência da assembleia local

Compete em especial à assembleia local da delegação:

a) Eleger e destituir o secretariado da delegação; b) Analisar e tomar deliberações sobre os assuntos específicos da delegação;

c) Funcionar como parte centralizada da assembleia geral sempre que convocada como tal nos termos estatutários.

ARTIGO 68.º

Secretariado

 I — O órgão executivo das delegações é o secretariado, composto por sete elementos eleitos na área por voto directo, secreto e universal.

2 - Na primeira reunião o secretariado escolherá o secretário-coordenador, que definirá as funções de cada membro.

- 3 As delegações têm o direito de participar nas reuniões de direcção no Sindicato através de dois membros do secreta-
- 4 Os membros do secretariado das delegações são dirigentes sindicais, do âmbito local, equiparados aos membros da direcção do Sindicato.

ARTIGO 69.º

Reuniões dos secretariados com a direcção

1 — Os secretariados das delegações reunir-se-ão, obrigatoriamente, com a direcção do Sindicato pelo menos uma vez por mês.

2 - Nessas reuniões serão tratadas, entre outras, as se-

guintes questões:

a) Orientação sindical; b) Organização administrativa;

c) Situação financeira.

ARTIGO 70.

Competência do secretariado

Compete, em especial, ao secretariado da delegação: a) Propor à direcção do Sindicato a demissão ou rejeição dos pedidos de inscrição de sócios que exerçam a sua actividade profissional na área da respectiva delegação;

b) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato na área da delegação, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e as deliberações da assembleia geral do Sin-

c) Colaborar estreitamente com a direcção do Sindicato, assegurando a execução das suas deliberações;

d) Solicitar ao presidente da mesa da assembleia geral do Sindicato a convocação de assembleias locais ou assembleias gerais, sempre que o julgue conveniente;

e) Promover a disciplina interna na área da respectiva de-

legação:

f) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços da delegação, de acordo com os estatutos:

g) Representar a delegação interna e externamente em relação aos membros e terceiros no âmbito geográfico daquela;

h) Dar apoio ao trabalho do Sindicato nas empresas da área, aconselhando e discutindo as melhores acções a desen-

i) Administrar o fundo de maneio, enviando mensalmente toda a documentação com as receitas e despesas à sede de Sindicato.

Covilhã, 9 de Junho de 1979.

A Mesa da Assembleia Geral:

Mário Albino Mendes. José Remandes dos Santos. Maria Conceição Mendes Lopes. Joaquim Pinto. Lourenço da Silva Marques.

> Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

SINDICATO DEMOCRÁTICO DA QUÍMICA

Por ter sido omitido aquando da publicação no Boletim, 1.º série, n.º 21, de 8 de Junho de 1979, p. 1611, o artigo 99.º dos estatutos do Sindicato em epígrafe, procede-se neste Boletim à respectiva publicação.

ARTIGO 99.º

(Direito de defesa)

1 — Instaurado o processo, será enviada ao arguido, por carta registada com aviso de recepção, nota de culpa, devidamente discriminada com os factos de que é acusado.

2 — O associado arguido poderá responder por escrito à nota de culpa no prazo de vinte dias após a recepção da carta registada e requerer todas as diligências necessárias ao apuramento dos factos, bem como apresentar testemunhas até um máximo de dez.

3 — A falta da resposta no prazo indicado implica a presunção da verdade dos factos e a irrecorribilidade da decisão

FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICA E FARMACÊUTICA DE PORTUGAL

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, âmbito e sede

ARTIGO 1.º

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal é a associação sindical constituída pelos sindicatos representativos dos trabalhadores que exercem a sua actividade no sector da indústria química, incluindo a indústria e comércio farmacêutico.

ARTIGO 2.º

A Federação exerce a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO 3.º

A Federação tem a sua sede em Lisboa.

CAPITULO II

Princípios fundamentais

ARTIGO 4,°

A Federação luta pela unidade orgânica do movimento sindical e reconhece e defende a unidade como condição necessária para a luta pelo fim da exploração do homem pelo homem, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

ARTIGO 5.º

A Federação reconhece e defende o princípio da liberdade sindical que garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem, independentemente das suas opções políticas ou religiosas.

ARTIGO 6.º

1 — A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna da Federação, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados, nomeadamente no que respeita è eleição e destituição dos seus dirigentes e à livre expressão de todos os pontos de vista existentes no seio da Federação, devendo, após a discussão, a minoria aceitar a decisão da maioria.

2 — A liberdade de opinião e discussão e o exercício da democracia sindical, previstos e garantidos nos presentes estatutos, não autorizam a constituição de quaisquer organismos autônomos dentro da Federação que possam falsear as regras da democracia ou conduzir à divisão dos trabalhadores.

ARTIGO 7.º

A Federação desenvolve a sua actividade com total independência em relação ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos e outras associações políticas ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

ARTIGO 8.º

A Federação combate o princípio corporativo-fascista que nega a luta de classes e considera que a resolução dos problemas dos trabalhadores exige o fim da exploração capitalista e da dominação imperialista.

ARTIGO 9.º

A Federação tem o direito de tomar quaisquer iniciativas, com vista à defesa das liberdades democráticas e dos interesses dos trabalhadores, tendo em consideração que a sua inde-

pendência não pode significar indiferença perante as ameaças à liberdade democrática ou a quaisquer dos direitos dos trabalhadores.

ARTIGO 10.°

I — A Federação, em consequência dos princípios enunciados, participa na Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional como associação sindical intermédia de coordenação da actividade sindical sectorial.

2 — A Federação poderá filiar-se em associações ou organizações sindicais internacionais, bem como manter relações e cooperar com elas, tendo sempre em conta a orientação do movimento sindical unitário.

CAPITULO III

Objectivos e competência

ARTIGO 11.º

- A Federação tem por objectivos, em especial:
 - a) Coordenar, dirigir e dinamizar a actividade sindical no sector;
- b) Defender, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos dos associados, nomeadamente promovendo, organizando e apontando acções conducentes à satisfação das suas justas reivindicações;
- Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência política e sindicat;
- d) Lutar pela emancipação das classes trabalhadoras e a construção da sociedade sem classes.

ARTIGO 12.°

- À Federação compete, nomeadamente:
 - a) Exercer o direito de contratação colectiva, negociando e celebrando convenções colectivas de trabalho;
 - b) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
 - c) Participar na gestão das instituições de segurança social, apoiando e promovendo a participação dos trabalhadores na organização e contrôle do sistema de segurança social;
 - d) Participar na gestão de organizações que visem satisfazer os interesses das classes trabalhadoras;
 - e) Participar no contrôle de execução dos planos económico-sociais;
 - f) Estudar as questões que interessam aos seus associados e procurar soluções para elas;
 - g) Apoiar e fomentar iniciativas em colaboração com outras associações sindicais, com vista à formação sindical e profissional e à promoção económica, social e cultural dos trabalhadores filiados nos sindicatos associados;
 - h) Dar parecer sobre assuntos da sua responsabilidade, quando solicitada para o efeito por outras organizações sindicais ou por organismos oficiais. Reforçar a organização e a unidade do movimento sindical, apoiando e desenvolvendo as necessárias acções de reestruturação;
 - Declarar greves e solidarizar-se com as acções colectivas promovidas pelos sindicatos filiados e pelo movimento sindical unitário.

CAPITULO IV

Associados

Artigo 13.*

Têm direito de se filiar na Federação os sindicatos que estejam nas condições previstas no artigo 1.º e exerçam a sua actividade no território nacional.

ARTIGO 14.º

- -! O pedido de filiação deverá ser dirigido ao secretariado em proposta fornecida para o efeito e acompanhada de:
 - a) Declaração de adesão, de acordo com as disposições estatutárias do respectivo sindicato;
 - b) Exemplar de estatutos do sindicato;
 - c) Acta de eleição dos corpos gerentes;
 - d) Último relatório e contas aprovado;
 - e) Declaração do número de trabalhadores filiados no sindicato.

ARTIGO 15.º

- 1 A aceitação ou recusa de filiação é da competência do secretariado, cuja decisão será sempre ratificada pelo plenário na sua primeira reunião após a deliberação.
- 2 Em caso de recusa de filiação pelo secretariado, o sindicato interessado poderá fazer-se representar no plenário para ratificação dessa decisão, usando da palavra enquanto o assunto estiver à discussão.

ARTIGO 16.*

São direitos dos associados:

- a) Eleger e destituir o secretariado da Federação, nos termos definidos nos presentes estatutos e no regulamento eleitoral;
- b) Participar activamente na vida da Federação, nomeadamente nas reuniões do congresso e do plenário, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- c) Beneficiar da acção desenvolvida pela Federação em defesa dos interesses económicos, sociais e culturais de todos os associados e dos seus interesses específicos;
- d) Ser informados regularmente de toda a actividade desenvolvida pela Federação;
- e) Formular as críticas que tiverem por convenientes à actuação e às decisões dos órgãos da Federação, mas sempre no seio desta e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas.

ARTIGO 17.º

São deveres dos associados:

- a) Participar nas actividades da Federação e manter-se delas informados;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- c) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos;
- d) Fortalecer a acção sindical na área da sua actividade e a respectiva organização sindical;
- e) Divulgar por todos os meios ao seu alcance os princípios fundamentais e objectivos do movimento sindical unitário, com vista ao alargamento da sua influência;
- f) Divulgar as publicações da Federação;
- g) Pagar mensalmente a quotização, nos termos fixados nos presentes estatutos;
- h) Comunicar ao secretariado, no prazo máximo de quinze dias, as alterações que vierem a ser introduzidas nos respectivos estatutos, bem como o resultado das eleições para os corpos gerentes, sempre que se verificar qualquer alteração, e manter a Federação informada do número de trabalhadores que representa, para os efeitos do disposto nos artigos 23.°, n.° 2, e 36.°, n.° 3;
- i) Enviar, anualmente, ao secretariado, no prazo de quinze dias após a sua aprovação, o relatório e contas e orçamento;
- j) Dar provas de adesão à ordem democrática instaurada após o 25 de Abril, combatendo, sob todas as formas, as forças contra-revolucionárias, com vista à construção de uma sociedade sem classes.

ARTIGO 18.º

Perdem a qualidade de associados os que:

- a) Se retirarem voluntariamente da Federação, desde que o façam por forma idêntica à da adesão;
- b) Forem punidos com pena de expulsão;
- c) Deixarem de ter personalidade jurídica, nomeadamente em resultado de medidas de reestruturação sindical ou de dissolução, por vontade expressa dos trabalhadores siliados.

ARTIGO 19.º

Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo no caso de expulsão, em que o pedido de readmissão terá de ser aprovado pelo plenário e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos apurados.

CAPITULO V

Órgãos da Federação

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 20.°

Os órgãos da Federação são:

- a) Congresso;
- b) Plenário;
- c) Secretariado.

SECÇÃO II

Congresso

ARTIGO 21.º

O congresso é o órgão deliberativo máximo da Federação.

Artigo 22.º

Com os limites constantes dos artigos seguintes, o congresso reger-se-á pelo regulamento que vier a ser aprovado em um dos plenários que se seguir à deliberação da sua realização e que tenha lugar até ao sexagésimo dia anterior à data do início do congresso.

Artigo 23.°

- 1—O congresso é constituído pelos sindicatos filiados na Federação.
- 2 A representação dos sindicatos é proporcional ao número de trabalhadores neles sindicalizados.
- 3 O número de delegados por cada sindicato e a forma da sua designação serão definidos no regulamento do congresso.
- 4 Caberá ao plenário decidir da participação ou não no congresso dos sindicatos não filiados e, em caso afirmativo, definir no regulamento a forma dessa participação.

ARTIGO 24.º

Compete exclusivamente ao congresso:

- a) Definir a linha de orientação da actividade da Federação e aprovar o seu programa de acção;
- b) Aprovar e alterar os estatutos, bem como o regulamento eleitoral;
- c) Eleger e destituir o secretariado;
- d) Apreciar a actuação de qualquer dos órgãos da Federação;
- e) Deliberar sobre a extinção, dissolução e consequente liquidação do património da Federação.

ARTIGO 25,*

- 1 O congresso reúne obrigatoriamente de três em três anos, para exercer as atribuições previstas no artigo anterior.
 - 2 O congresso reúne extraordinariamente:
 - a) Por deliberação do plenário;
 - b) Sempre que o secretariado o entender necessário;
 - A requerimento de dois sindicatos representativos de, pelo menos, um décimo dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados.

ARTIGO 26.º

- 1 A convocação do congresso incumbe ao secretariado da Federação e deverá ser feita por carta registada com aviso de recepção, enviada a todos os sindicatos filiados, e por anúncios publicados em dois dos jornais de maior divulgação no território nacional, com a antecedência mínima de noventa dias.
- 2 O processo relativo à apresentação dos documentos a submeter à aprovação do congresso, sua discussão, envio de propostas e respectivos prazos, constará do regulamento do congresso.

ARTIGO 27.º

O plenário que aprovar o regulamento do congresso poderá, se assim o entender conveniente, eleger uma comissão organizadora, a quem incumbirá a preparação e organização do congresso.

ARTIGO 28.º

- 1 A mesa do congresso será constituída pelo secretariado da Federação e pela comissão organizadora, se tiver sido constituída.
- 2 Se o congresso destituir o secretariado deverá eleger imediatamente uma mesa do congresso.
- 3 Compete à mesa do congresso dirigir os respectivos trabalhos, de acordo com o respectivo regulamento.

ARTIGO 29.º

- 1 Podem apresentar ao congresso, listas de candidaturas para o secretariado:
 - a) O secretariado:
 - b) Dois sindicatos que representem, pelo menos, um décimo dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados;
 - c) Um décimo dos delegados ao congresso.
- 2 As listas serão constituídas por membros dos corpos gerentes dos sindicatos associados na Federação, membros do secretariado da Federação, dirigentes sindicais do sector na estrutura do movimento sindical unitário e delegados ao congresso, devendo cada uma delas integrar pelo menos dois terços de dirigentes sindicais.
- 3 A eleição é por voto directo e secreto, sendo eleita a lista que obtiver a maioria simples dos votos validamente expressos.
- 4 O processo eleitoral constará do regulamento a aprovar pelo congresso.

ARTIGO 30.º

As deliberações são tomadas pela maioria simples dos votos, salvo disposições em contrário.

SECÇÃO III

Plenário

ARTIGO 31.º

- 1 O plenário é constituído por todos os sindicatos filiados.
- 2 Poderão participar no plenário sindicatos não filiados, desde que assim o deliberem os sindicatos filiados, que deverão, também, definir a forma dessa participação.

- 3 A representação de cada sindicato caberá aos respectivos corpos gerentes ou a delegados por si mandatados, inscritos nos sindicatos filiados e que, em caso algum, poderão ser funcionários do sindicato.
- 4 Nas reuniões do plenário, cada sindicato filiado não poderá estar representado por mais de três delegados, sem prejuízo de a elas poderem assistir outros representantes dos sindicatos filiados, embora sem direito a intervir.

ARTIGO 32.º

Compete ao plenário:

- a) Definir e garantir a aplicação prática das medidas necessárias à correcta execução das deliberações do congresso;
- b) Ratificar os pedidos de filiação;
- c) Deliberar sobre a readmissão de associados que tenham sido expulsos;
- d) Deliberar sobre a filiação em associações ou organizações sindicais internacionais;
- e) Deliberar sobre a participação ou não nas reuniões do congresso e do plenário dos sindicatos não filiados e a forma dessa participação;
- f) Marcar a data do congresso;
- g) Aprovar o regulamento do congresso e eleger a comissão organizadora;
- Aprovar anualmente o relatório e contas, bem como o orçamento apresentados pelo secretariado;
- i) Exercer o poder disciplinar;
- j) Pronunciar-se sobre todas as questões que venham a ser submetidas à sua apreciação pelo secretariado, ou por qualquer dos associados, que não sejam da competência exclusiva do congresso;
- Apreciar e deliberar, em última instância, sobre os recursos interpostos das decisões do secretariado.

ARTIGO 33.º

- 1 O plenário reúne, em sessão ordinária, até 31 de Março de cada ano para os fins constantes na alínea h) do artigo anterior.
 - 2 O plenário reúne em sessão extraordinária:
 - a) Por deliberação do plenário;
 - b) Sempre que o secretariado o entender necessário;
 - c) A requerimento de qualquer dos sindicatos filiados.

ARTIGO 34.º

- I A convocação do plenário é feita pelo secretariado, por carta registada, com a antecedência mínima de oito dias.
- 2 Em caso de urgência, devidamente justificada, a convocação do plenário pode ser feita com a antecedência mínima de três dias e por meio da comunicação que se considerar mais eficaz.
- 3 -- No caso da reunião do plenário se realizar nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, o secretariado deverá proceder à sua convocação no prazo máximo de oito dias após a recepção do requerimento.
- 4—Compete aos responsáveis pelo pedido de convocação do plenário a apresentação ao secretariado da proposta de ordem de trabalhos.

ARTIGO 35.°

A mesa do plenário é constituída pelo secretariado, que escolherá, entre si, quem presidirá.

ARTIGO 36.º

- 1 As deliberações são tomadas por simples maioria de votos, salvo disposição em contrário.
- votos, salvo disposição em contrário.

 2 A votação será por sindicato e exprimirá a vontade
- colectiva dos seus delegados.

 3 O voto é proporcional ao número de trabalhadores sindicalizados nos sindicatos filiados e que exercem a sua actividade no sector económico da Federação, cabendo um voto a cada sindicato, mais um voto por cada mil trabalhadores, sendo as fracções iguais ou inferiores a quinhentos trabalhadores arredondadas por defeito e as superiores por
 - 4 Não é permitido o voto por procuração

SECÇÃO IV

Secretariado

ARTIGO 37 1

O secretariado é composto por treze membros efectivos, eleitos pelo congresso e podendo ser reeleitos.

ARTIGO 38.

A duração do mandato dos membros do secretariado é de três anos.

ARTIGO 39."

- 1 O secretariado, na sua primeira reunião, deverá:
 - a) Eleger, de entre os seus membros, uma comissão executiva, fixando o seu número;
 - b) Definir as funções de cada um dos restantes membros;
 - c) Eleger, de entre os seus membros, se assim o entender conveniente, um secretário-geral.
- 2 A comissão executiva, que será presidida pelo secretário-geral, caso exista, terá por função a coordenação da actividade do secretariado e a execução das suas deliberações.

ARTIGO 40.°

1 — O secretariado reúne sempre que necessário e obrigatoriamente pelo menos uma vez por mês.

2 — As deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes, devendo lavrar-se acta de cada reunião.

3 - O secretariado só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

ARTIGO 41.º

Compete ao secretariado dirigir e coordenar a actividade da Federação, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos, com a orientação aprovada pelo congresso e com as deliberações do plenário.

ARTIGO 42.°

O secretariado poderá criar comissões específicas ou grupos de trabalho para apoio e execução das tarefas a levar a cabo pela Federação.

ARTIGO 43.°

- O exercício dos cargos associativos é gratuito.

2 — Os dirigentes que, por motivo de desempenho das suas funções, percam toda ou parte das remunerações do seu trabalho têm direito ao reembolso, pela Federação, das importâncias correspondentes, bem como das despesas efectuadas em representação da Federação.

ARTIGO 44.°

1 - Para obrigar a Federação em tudo o que não depender de deliberação do plenário são bastantes as assinaturas de dois membros do secretariado.

2 — O secretariado poderá constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo para tal fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

CAPITULO VI

Fundos

ARTIGO 45.°

Constituem fundos da Federação:

a) As quotizações;

b) As contribuições extraordinárias;

c) As receitas provenientes da realização de quaisquer iniciativas destinadas à angariação de fundos.

ARTIGO 46.°

- As quotizações de cada associado são de 10 % da sua receita mensal, proveniente da quotização.

2 — A quotização deverá ser enviada à Federação até ao

último dia do mês seguinte àquele a que respeita.

ARTIGO 47.°

1 - O secretariado deverá submeter à aprovação do plenário, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas referentes ao ano anterior, bem como o orçamento para o ano seguinte.

2 — O relatório e contas, bem como o orçamento, deverão ser enviados aos sindicatos filiados até quinze dias antes da

data da realização do plenário que os apreciará.

CAPITULO VII

Regime disciplinar

ARTIGO 48.º

Podem ser aplicadas aos sindicatos filiados, as sanções de repreensão, suspensão até doze meses e expulsão.

ARTIGO 49.º

Incorrem na sanção de repreensão os sindicatos associados que, de forma injustificada, não cumpram os presentes esta-

ARTIGO 50.°

Incorrem na sanção de suspensão até doze meses ou na de expulsão, consoante a gravidade da infracção, os sindicatos

a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior; b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente e de acordo

com os presentes estatutos;
c) Pratiquem actos lesivos dos direitos e interesses da
Federação e dos trabalhadores.

ARTIGO 51,º

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sindicato associado sejam dadas todas as possibilidades de defesa.

ARTIGO 52.°

O poder disciplinar será exercido pelo plenário, o qual poderá delegar numa comissão de inquérito, constituída para o efeito.

CAPÍTULO VIII

Símbolo e bandeira

ARTIGO 53.°

O símbolo da Federação é constituído: por um rectângulo exposto ao alto e formado por duas linhas paralelas cujos angulos são curvos, contendo no seu interior a fachada de uma fábrica representada ao fundo, uma torre representada ao lado esquerdo, um quarto de roda dentada com os dentes voltados para cima sobre a direita, uma retorta e uma proveta sobrepostas à fachada da fábrica, tendo como base, sobre um fundo preto, as iniciais da denominação da Federação (FSTIQFP).

ARTIGO 54.*

A bandeira da Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal é de tecido vermelho, tendo no canto superior esquerdo o símbolo descrito no artigo anterior.

[Registados no Ministério do Trabalho (n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril 1

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS ELÉCTRICAS DO SUL E ILHAS

ARTIGO 19.º

1 — A quotização mensal é de 1 % das retribuições iliquidas fixas mensais.
(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75.)

SINDICATO DOS DELEGADOS DO PROCURADOR DA REPÚBLICA

ESTATUTOS

CAPITULO I

Do âmbito e dos princípios

ARTIGO 1.º

É constituído o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, que se regerá pelos presentes estatutos.

ARTIGO 2.º

O Sindicato abrange geograficamente todo o território nacional e durará por tempo ilimitado.

ARTIGO 3.º

O Sindicato tem sede própria em Lisboa, e poderá abrir delegações nas sedes dos distritos judiciais e círculos judiciais.

ARTIGO 4.°

Podem inscrever-se como sócios do Sindicato os magistrados do Ministério Público de qualquer escalão hierárquico, incluindo os magistrados estagiários.

ARTIGO 5.°

- O Sindicato rege-se pelos seguintes princípios:
 - a) Da defesa dos interesses da classe, considerados no contexto dos interesses das classes trabalhadoras;
 - b) Da defesa intransigente da legalidade democrática;
 c) Da luta pela real democratização das estruturas judi-
- ciárias;
 d) Do respeito por uma prática sindicalista de base;
- e) Assegurar a transição para o socialismo, mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras;
- f) Do respeito pelo movimento sindical unitário.

ARTIGO 6.º

- O Sindicato prosseguirá os seguintes objectivos:
 - Defesa dos direitos e interesses dos sócios, no âmbito profissional, utilizando todos os meios de actuação permitidos;
 - Representação dos sócios em quaisquer instâncias, nomeadamente junto dos órgãos do poder político e das estruturas hierárquicas do Ministério Público e da magistratura judicial, na defesa dos interesses profissionais colectivos ou individuais dos sócios;
 - 3) Fomento do aperfeiçoamento técnico e cultural dos sócios pela criação de instrumentos de formação e informação e realização de iniciativas para divulgação e discussão de assuntos de interesse para a classe numa perspectiva profissional sindicalista;
 - classe numa perspectiva profissional sindicalista;

 4) Intervenção na elaboração das leis a título consultivo sempre que lhe for solicitado e levar ao conhecimento das entidades competentes o parecer ou opinião do Sindicato sobre qualquer projecto de diploma;

- 5) Fomento da solidariedade entre os sócios e entre estes e as restantes classes trabalhadoras pela criação de ligações e o estabelecimento de relações com outros sindicatos ou organizações nacionais ou estrangeiras;
- 6) Garantia da presença e a prévia audição do Sindicato em todos os actos respeitantes à classe;
- Luta pela dignificação das magistraturas e pela melhoria económica, social e cultural dos seus sócios.

CAPITULO II

Dos sócios

ARTIGO 7.º

- 1 São condições de admissão:
 - a) A adesão dos presentes estatutos;
 - b) O pagamento da jóia.

ARTIGO 8.º

São direitos dos sócios:

- 1) Tomar parte nas AG e nas respectivas AD;
- Eleger e ser eleito para os corpos sociais quando no pleno uso dos seus direitos;
- Requerer a convocação da AG ou das respectivas AD nos termos definidos nestes estatutos;
- 4) Apresentar propostas e formular requerimentos;
 5) Recorrer para a AG dos actos dos demais órgãos nos
- Recorrer para a AG dos actos dos demais órgãos nos termos previstos nestes estatutos;
- 6) Examinar as contas;
- Usufruir de todas as vantagens que resultam da actividade do Sindicato.

Artigo 9.°

São deveres dos sócios:

- Acatar as resoluções dos órgãos deliberativos e executivos do Sindicato;
- Exercer gratuitamente os cargos para que forem eleitos, salvo razões legítimas de escusa aceites pela AG ou pela AD, conforme os casos;
- 3) Cumprir as penalidades que lhes forem impostas;
- Colaborar na prossecução dos objectivos do Sindicato;
 Pagar de uma só vez a jóia de inscrição, com direito a um exemplar dos estatutos e ao cartão de sócio;
- Contribuir para os fundos do Sindicato com uma quota anual a fixar pela direcção nacional;
- Cumprir os presentes estatutos, abstendo-se de qualquer actividade que contrarie o que neles se estabelece.

ARTIGO 10.°

Perdem a qualidade de sócio:

- a) Os que voluntariamente abandonem a magistratura do Ministério Público, salvo o que se dispõe no artigo 44.°;
- b) Os que tenham em atraso a quotização anual;
- c) Os que se filiem em qualquer outra organização sindical.

Armgo 11.º

A qualidade de sócio suspende-se:

- a) Quando o sócio passar à situação de licença ilimitada;
- b) Quando o sócio passe à situação de licença sem vencimento por um ano;
- c) Noutras hipóteses que venham a ser definidas pela AG.

CAPITULO III

Dos órgãos

Artigo 12,º

O Sindicato tem ógãos centrais e de base I — São órgãos centrais:

- a) A assembleia geral (AG);
- b) A direcção nacional (DN);
- c) O secretariado (S);
- d) O conselho fiscalizador (CF).

2 - São órgãos de base:

- a) Os grupos locais (GL);
- b) Os delegados sindicais (DS);
- c) As direcções distritais (DD);
- d) As assembleias distritais (AD).

ARTIGO 13.*

A AG é constituída por todos os sócios no pieno gozo dos seus direitos.

São suas atribuições:

- 1) Definir as normas e traçar os programas de orientação geral da actividade sindical;
- 2) Eleger a mesa da presidência da AG -- o presidente, o secretário, o tesoureiro e os três vogais da DN e o conselho fiscalizador;
- 3) Aprovar o relatório da actividade do Sindicato e as contas da gerência;
- 4) Aprovar ou alterar os estatutos;
- 5) Apreciar em última instância os recursos da aplicação de sanções disciplinares;
- 6) Julgar em última instância o pedido de inscrição recusado pela DN;
- Autorizar a DN a negociar quaisquer acordos com outros sindicatos e a sua filiação em quaisquer organizações sindicais nacionais ou estrangeiras;
- 8) Autorizar a DN a adoptar as medidas ou formas de luta necessárias à defesa dos interesses sindicais;
- 9) Apreciar anualmente a actividade dos restantes órgãos centrais e de base do Sindicato.

ARTIGO 14.°

- 1 A AG reunirá ordinariamente uma vez por ano, convocada pelo presidente da mesa.
- 2 A AG poderá reunir extraordinariamente em qualquer altura por convocação do presidente da mesa, por sua inicia-tiva, a requerimento de sócios em número não inferior a cinquenta ou a solicitação de qualquer assembleia distrital através da respectiva direcção distrital e ainda por convocação da DN.
- 3 A AG elegerá o seu presidente (presidente da mesa) e dois secretários (1.º e 2.º), que substituirão o presidente nas suas faltas ou impedimentos.
- 4 A data, lugar e ordem do dia das AG serão fixados pelo presidente da mesa e comunicados aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência relativamente à data designada.
- 5 A AG funcionará à hora marcada havendo quórum; até meia horas depois com qualquer número de sócios.

- 6 O quórum para deliberar sobre revisão ou alteração de estatutos é de três quartos dos sócios presentes. Nas restantes deliberações o quórum é constituído pela maioria simples dos sócios presentes.
- 7 As deliberações da AG que envolvam a apreciação do mérito ou demérito das pessoas serão tomadas por escrutínio

ARTIGO 15.º

A DN é o órgão executivo e administrativo do Sindicato.

ARTIGO 16.º

1 — A constituição da DN é a seguinte:

Um presidente, quatro vice-presidentes, um secretário, um tesoureiro e três vogais.

2 — O presidente, o secretário, o tesoureiro e os três vogais constituem o secretariado, que decidirá, quando for necessário, em nome da DN.

3 — Os quatro vice-presidentes são os presidentes das DD eleitos nos termos do artigo 25.°, n.º 4.

ARTIGO 17.º

São atribuições da DN:

- 1) Defender os interesses do Sindicato e dos sócios quando tal actividade corresponda à defesa dos princípios e objectivos do Sindicato;
- 2) Representar o Sindicato em todos os actos e instâncias, em quaisquer tribunais ou repartições e perante quaisquer autoridades;

3) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e as deliberações da AG;

4) Executar os esquemas de desenvolvimento dos programas de orientação estabelecidos pela AG;

5) Dinamizar a actividade sindical a todos os níveis, procedendo à convocação dos delegados sindicais, através do secretariado, quando o entender conveniente, e fomentar o desenvolvimento de todas as actividades sindicais de base;

6) Elaborar e apresentar à AG o relatório de actividade de cada ano e submeter as contas de gerência à apreciação do CF e à aprovação da AG:

7) Delegar num dos seus membros a representação do Sindicato.

ARTIGO 18.º

1 — O quórum constitutivo da DN é de metade dos seus membros e o quórum deliberativo nunca será inferior a quatro dos seus membros.

2 — Quando estiver em causa qualquer questão exclusivamente relacionada com distrito judicial, a deliberação só será válida se estiver presente o respectivo vice-presidente.

ARTIGO 19.º

O conselho fiscalizador é o órgão de julgamento e de disciplina do Sindicato e compõe-se de um presidente e dois vogais.

ARTIGO 20.°

São atribuições do CF:

- 1) Apreciar todas as queixas e reclamações que lhe forem apresentadas pelos sócios e decidir dos litígios entre sócios;
- 2) Proceder à instrução dos processos disciplinares e apli-
- car as sanções previstas nos estatutos;
 3) Dar parecer sobre todas as questões de natureza disciplinar, a solicitação da AG ou DN; 4) Emitir parecer sobre a actividade financeira e a con-
- tabilidade do Sindicato a qualquer nível;
 5) Assistir às reuniões da DN ou do S quando expressamente convocadas, podendo representar-se por um

só dos seus membros.

ARTIGO 21.º

O CF delibera por maioria absoluta dos seus membros.

CAPITULO IV

Dos órgãos locais

ARTIGO 22.º

Em cada distrito judicial haverá uma AD que será constituída por todos os sócios que exerçam funções na área.

ARTIGO 23.*

A AD reunirá ordinariamente uma vez em cada ano e extraordinariamente em qualquer altura por convocação do respectivo presidente, por sua iniciativa, a solicitação da DD ou a requerimento de um mínimo de dez sócios e ainda por convocação da DN.

ARTIGO 24.°

A AD elegerá o seu presidente (presidente da mesa) e doit secretários, que substituirão o presidente nas suas faltas e impedimentos.

ARTIGO 25.°

São atribuições da AD:

1) Deliberar sobre as formas de actuação no respectivo distrito em ordem à execução dos esquemas de desenvolvimento dos programas de orientação sindical;

 Deliberar sobre quaisquer iniciativas que interessem à vida sindical no respectivo distrito na prossecução dos objectivos do Sindicato e em obediência aos respectivos princípios;

3) Apreciar a actividade da DD;

4) Eleger a DD.

ARTIGO 26.º

A DD é composta por um presidente que, por inerência, é o vice-presidente da DN e dois vogais.

ARTIGO 27.º

São atribuições da DD:

1) Defender os interesses do Sindicato e dos sócios e representá-lo na respectiva área, sem prejuízo da competência dos órgãos nacionais;

2) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, as deliberações e decisões dos órgãos centrais e as deliberações da

3) Dinamizar a actividade sindical no distrito judicial e estabelecer meios de coordenação da actividade sindical entre os órgãos da área.

ARTIGO 28.º

Por deliberação da DN, de sua iniciativa ou por sugestão da DD, poderá ser atribuída a qualquer das DD a organização de determinadas iniciativas de interesse nacional.

ARTIGO 29.º

Serão facultados pela DN às DD os meios financeiros necessários para o exercício das suas actividades.

ARTIGO 30.º

1 - Em cada círculo judicial poderá haver um delegado sindical eleito pelos sócios que exerçam funções na respectiva área, quando o entenderem conveniente.

- Nas comarcas sedes de distrito judicial onde exerçam funções mais de vinte sócios poderão ser eleitos delegados sindicais na proporção de um para cada dez sócios.

ARTIGO 31.

São atribuições dos delegados sindicais:

Dinamizar na respectiva área toda a actividade sindi-

cal e fomentar a criação de grupos locais (GL);

2) Representar os interesses dos sócios junto da DN e das DD, que deverão contactar directamente sempre que o entenderem necessário;

3) Apoiar e divulgar todas as iniciativas dos órgãos centrais e restantes órgãos de base, promovendo a participação activa dos sócios;

4) Coadjuvar a DN na cobrança das quotas devidas pelos sócios que exerçam funções na área respectiva quando essa cobrança não seja feita pelas entidades processadoras dos vencimentos.

CAPITULO V

Da disciplina

ARTIGO 32.°

Incorrem nas sanções previstas no artigo seguinte todos os

- a) Individual ou colectivamente tenham tomado ou venham a assumir posições contrárias ao espírito dos presentes estatutos;
- b) Desenvolvam actividades contrárias aos princípios que regem o movimento sindical unitário;
- c) No exercício das suas funções ou fora delas comprometam o processo de democratização das estruturas judiciárias;
- d) Desrespeitem as normas estatutárias e as deliberações e decisões dos órgãos sindicais;
- e) Abandonem injustificadamente o exercício das funções para que foram eleitos ou não cumpram os cargos que pelos órgãos sociais lhes forem cometidos.

ARTIGO 33.º

Os sócios que infrinjam os seus deveres sociais incorrem nas seguintes sanções:

a) Mera advertência;b) Repreensão;

c) Suspensão até trinta dias;

d) Suspensão até cento e oitenta dias;

e) Expulsão.

ARTIGO 34.º

Nenhuma sanção será aplicada sem precedência de processo disciplinar escrito, a instruir por um dos membros do CF, sendo admitidos ao arguido tedos os meios de defesa.

ARTIGO 35.°

Haverá direito a recurso de todas as decisões que apliquem sanções, a interpor no prazo de quinze dias após a notificação para a AG. Os recursos deverão ser julgados na primeira reunião daquele órgão.

CAPITULO VI

Das eleições

ARTIGO 36.º

São inelegíveis para os órgãos sociais os sócios a que tenha sido aplicada qualquer das penas de suspensão, sem que sobre o termo do cumprimento da pena tenha decorrido um ano.

ARTIGO 37.º

O mandato dos corpos gerentes é válido por dois anos, podendo os membros que os compõem ser recleitos por mais um mandato consecutivo.

ARTIGO 38.°

1 — A data das eleições para os corpos gerentes dos órgãos centrais, com ressalva dos vice-presidentes da DN, será marcada pelo presidente da mesa da AG com sessenta dias de antecedência, realizando-se nos trinta dias imediatamente anteriores ao termo dos mandatos.

2 — Na mesma data realizar-se-ão também as eleições dos membros das DD e da mesa das AD por convocatória dos presidentes das AD.

ARTIGO 39.º

1 — Todas as votações serão feitas por escrutínio secreto.

2 — As listas, que poderão ser propostas pela DN, ou porum mínimo de quarenta sócios para a eleição de todos os órgãos sindicais e pelas DD que por um mínimo de dez sócios que exerçam funções na respectiva área no caso de eleições para os órgãos de base, serão votadas no seu conjunto, não recaindo o voto sobre qualquer dos seus componentes.

3 — É admitido o voto por correspondência.

4 — A apresentação das candidaturas encerra-se nos trinta dias anteriores à data designada para as eleições.

CAPITULC VII

Dos meios financeiros e património

ARTIGO 40.°

Constituem receitas do Sindicato:

- a) O produto da quotização dos sócios;
- b) O lucro de eventuais publicações;
- c) Os legados e donativos que venham a ser-lhe atribuídos;
- d) Os juros de depósitos que venha a constituir.

'Artigo 41.º

As contas devem ser elaboradas por verbas separadas segundo as regras de contabilidade e ser anualmente apresentadas pela DN ao CF e à aprovação da AG.

CAPITULO VIII

Da extinção e dissolução do património

ARTIGO 42.º

Em caso de dissolução do Sindicato, que só pode ser determinada em AG, proceder-se-á à partilha dos seus bens.

CAPITULO IX

Disposições transitórias

ARTIGO 43."

1 — No prazo de trinta dias posteriores à aprovação dos presentes estatutos serão eleitos os corpos gerentes bem como os dirigentes dos órgãos de base do Sindicato para o biénio 1979-1980, cessando os seus mandatos em 15 de Julho de 1980.

2 — Para efeitos de eleição dos dirigentes dos órgãos de base distritais as AD serão convocadas pela direcção cessante.

3 — A apresentação das candidaturas encerra-se no 15.º dia anterior às eleições.

ARTIGO 44.°

Até 31 de Dezembro de 1980 poderão continuar a pertencer ao Sindicato os sócios que passaram a prestar serviço nos quadros da magistratura judicial, não sendo porém elegíveis para qualquer órgão do Sindicato.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS-ESTATUTOS

ALTERAÇÕES

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO

ALTERAÇÕES DO ESTATUTO DA APAVT

ARTIGO 2.º

A Associação tem a sua sede em Lisboa e delegações em zonas do território nacional e estrangeiro.

ARTIGO 3.*

m) Emitir parecer sobre a concessão de autorizações para o exercício de actividades de agência de viagens e turismo, ou semelhantes, e sobre a suspensão ou cancelamento daquelas autorizações, após comunicação prévia a todos os associados efectivos e com base nas respostas dos das zonas turísticas em causa, que hão-de ser consideradas prioritariamente, impugnando, nas instâncias competentes, as decisões não conformes com o parecer emitido.

n) Tomar, de uma forma geral, todas as iniciativas de interesse para os associados e para a economia do sector turístico.

ARTIGO 4.*

2 — Poderá ser concedida a qualidade de sócio aliado a entidade que, não se integrando nas alíneas do n.º 1 do presente artigo, exerça regularmente actividades de índole turística.

ARTIGO 5.º

3 — A concessão ou denegação da qualidade de sócio aliado será objecto de deliberação da direcção, impugnável nos termos do número anterior.

ARTIGO 6.º

- b) Tratando-se de pessoa colectiva, através de sócio que seja gerente ou administrador ou de procurador não empregado.
- 2—No pedido escrito a que se refere o n.º il do artigo anterior serão identificados um representante efectivo e um representante suplente de entre as pessoas mencionadas nas alíneas a) ou b) do número anterior, conforme os casos.
- 4 Independentemente do preceituado nos dois números anteriores, os associados deverão proceder à indicação por escrito das pessoas que os representam na Associação, desde que se verifiquem alterações.

(Os n.ºº 4 e 5 actuais estão revogados.)

ARTIGO 11.º

São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal, que reunirão no local para que sejam convocados.

ARTIGO 12.º

1 — Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal são eleitos para exercer mandato pelo período de dois anos civis completos, a contar de 1 de Janeiro do ano que se segue imediatamente à eleição.

4—A investidura no exercício de funções é ipso jure a proclamação dos resultados previstos na alínea d) do n.º 2 do artigo seguinte, devendo ser titulada por auto de posse a lavrar no livro respectivo e a subscrever pelos eleitos.

Artigo 17.°

- 4 É infracção ao n.º 1 deste artigo a não presença em cinco reuniões consecutivas do órgão directivo, salvo quando seja justificada fundamentadamente e a justificação aceite, podendo a não aceitação da justificação ser objecto de recurso para a assembleia geral.
- 5 A infracção prevista no número anterior tem por efeito, para além do que neste estatuto se preceitua quanto a disciplina, a perda do mandato, perda a declarar por deliberação do órgão directivo nesse número referido.

ARTIGO 19.º

"— Por deliberação da assembleia geral, sobre parecer do conselho fiscal, serão fixados os limites das despesas previstas no número anterior.

ARTIGO 29.º

2—A convocação será feita por meio de ofício-circular, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias, no qual se indicará o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

ARTIGO 34.°

- a) Conceder, mediante regulamento próprio, distinções honorificas a pessoas singulares ou colectivas que hajam prestado serviços relevantes no sector do turismo e atribuir a qualidade de honorários aos sócios efectivos ou aliados que procedam por forma a merecer a distinção, bem como retirar tal qualidade quando o merecimento cesse.
- c) Praticar tudo o que for julgado conveniente para a realização dos fins da Associação e defesa do sector do turismo.

ARTIGO 40.*

1 — O conselho fiscal reunirá sempre que o julgue necessário, mas nunca menos de uma vez em cada semestre, sendo-lhe aplicáveis os princípios consignados nos n.ºº 2, 3 e 4 do artigo 35.º deste estatuto.

Pela Direcção:

(Assinaturas ilegíveis.)

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)